



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.323 BELEM — SEXTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1968

DECRETO N. 6147 DE 18 DE
JULHO DE 1968

Abre crédito especial de
NCR\$ 60,30 em favor de
Carmen Sílvia Pena de
Carvalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4167, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.304, de 04 de julho de 1968.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de sessenta cruzeiros novos e trinta centavos (NCR\$ 60,30), em favor de Carmen Sílvia Pena de Carvalho Oficial Administrativo, Nível 4, do Quadro Único, com exercício na Secretaria de Estado de Governo, correspondente à diferença de gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao período de fevereiro de 1965 a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de julho de 1968.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado.

em exercício

General R-1 RUBENS LUZIO
VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

(G. — Reg. n. 11978)

DECRETO N. 6148 DE 19 DE
JULHO DE 1968

Exclui do regime de Tempo Integral funcionária da
Secretaria de Estado de
Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e

Governo do Estado

Governador

Penente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA S.

Secretário de Estado de Educação

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIÃO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança

Dr. HAROLDO JULIÃO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

CONSIDERANDO os termos

do ofício n. 888, de 5.6.68, do
Secretário de Estado de Saúde
Pública, protocolizado na Secretaria de Estado de Governo sob
o n. 01460, em 15.7.68.

DECRETA:

Art. 1º — Fica excluída da relação constante do Decreto n. 5.125, de 16 de maio de 1966 que nos termos da Lei n. 3.642 de 14 de janeiro de 1966, aprovou regime de Tempo Integral para servidores da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a funcionária Jandira Carvalho Raposo, ocupante do cargo de Enfermeiro lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de julho de 1968

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado

em exercício

Prof. CLOVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

(G. — Reg. n. 11999)

DECRETO N. 6149 DE 19 DE
JULHO DE 1968

Inclui no regime de
Tempo Integral funcionário da
Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º — Fica sujeito ao regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com a vantagem de 50% (cinquenta por cento) sobre seus respectivos vencimentos, o funcionário Evaristo Lopes de Souza ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Rádio e Comunicações da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º — A gratificação de que trata o artigo anterior será paga a partir de 1º de julho de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de julho de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado.

em exercício

Prof. CLOVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo.

(G. — Reg. n. 12000)

DECRETO N. 6150 DE 19 DE
JULHO DE 1968

Concede regime de Tempo Integral a funcionário da Secretaria de Estado de Finanças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que vem de ser proposto pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças, através do ofício n. 220/68, de 4.7.1968, protocolizado na Secretaria de Estado de Governo sob o n. 01398, em 9 de julho de 1968.

DECRETA:

Art. 1º — Fica sujeito ao regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com a vantagem de 50% (cinquenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, o senhor Sílio Nunes Bibas, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor Assistente do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2º — Este Decreto entra-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	59,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,08
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	60,00	Página comum	
Semestral	25,00	Página de publicidade	100,00
		de cada ce.	0,3

As Repartições Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser emitidas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes encaminhar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

rá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de julho de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado,

em exercício

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

(G. — Reg. n. 12061)

DECRETO N. 6151 DE 19 DE JULHO DE 1968

Revoga decreto que concede Tempo Integral a funcionário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica revogado o Decreto n. 5.559, de 18 de maio de 1967, que inclui no regime de Tempo Integral o funcionário Evaristo Lopes de Souza, ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Rádio e Comunicações da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de julho de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado,

em exercício

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

(G. — Reg. n. 12002)

DECRETO N. 6152 DE 24 DE JULHO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o atual serviço de táxis explorado neste Estado, individualmente, dificulta a ação fiscalizadora por parte do Poder Concedente, não podendo exercer eficientemente essa ação, sobre os milhares de motoristas profissionais que operam nesse serviço;

CONSIDERANDO que, por esse sistema adotado, também não é resguardado o direito aos profissionais que nele trabalham, sujeitando-os às mais variadas formas de exploração, com desrespeitos constantes às normas da Legislação Trabalhista e de Previdência Social;

CONSIDERANDO por outro lado, que essa situação não harmoniza convenientemente, o interesse econômico financeiro dos que exploram o serviço de taxi, com o sentido social;

CONSIDERANDO que é função do Poder Público, corrigir essas deficiências, ajustando o serviço Público aos seus verdadeiros objetivos, como fator primordial que é, para o equacionamento do problema geral do transporte de passageiros;

CONSIDERANDO, finalmente, que só será possível atender a todas essas finalidades, quando esse Serviço Público de transporte de passageiros for explorado por Empresas permissionárias

DECRETA:

Art. 1º — Fica a Delegacia Estadual de Trânsito autorizada a licenciar e emplacar até cem (100) veículos de transporte de passageiros, a taxímetro, tipo sedan, com peso superior a hum mil (1.000) quilos e dotados de quatro (4) portas.

Parágrafo único — Somente as Empresas constituídas na forma deste Decreto, poderão exercer o direito previsto neste artigo, ressalvados os casos do serviço explorado por motoristas autônomos, que não poderão exceder de cinquenta (50) veículos licenciados.

Art. 2º — Os veículos de aluguel e taxímetro, que tenham peso superior a hum mil (1.000) quilos, tipo sedan, dotados de quatro (4) portas, somente poderão ser substituídos no serviço de transporte por outros que satisfaçam essas condições.

Art. 3º — Serão outorgados "Termos de Permissão" as Empresas que se constituírem na forma deste Decreto, para exploração do serviço público de transportes de passageiros, em veículos de aluguel, a taxímetro, consoante do referido termo, os seus direitos e obrigações.

Parágrafo único — O "Termo de Permissão" de que trata este artigo será outorgado pela Delegacia Estadual de Trânsito.

Art. 4º — As Empresas que se candidatarem à permissão, deverão no ato do pedido, comprovar as seguintes exigências:

a) Registro Social da Empresa, sendo exigido, para o caso de Sociedades Anônimas, o capital constituído por ações nominativas;

b) Prova de propriedade em nome da Empresa, de frota com o mínimo de dez (10) veículos;

c) Prova de que dispõe de garagem com capacidade de recolhimento de 60% (sessenta por cento) da frota total da Empresa.

Art. 5º — Uma vez outorgada a permissão, as Empresas ficam obrigadas a atender os seguintes requisitos:

a) Manter o Capital Social, devidamente integralizado correspondente, no mínimo, a 10%

(dez por cento) do valor de sua frota;

b) Substituir os veículos de sua frota, com mais de cinco (5) anos de uso, com base no ano de sua fabricação;

c) Preservar o bom aspecto dos veículos da frota da Empresa;

d) Manter contabilidade atualizada até aos trinta (30) dias seguintes ao mês vencido;

e) Atender, rigorosamente em dias, a todas as obrigações Trabalhistas, Tributárias e Previdenciárias, inclusive com relação aos acionistas que trabalham na Empresa e que não estejam investidos em cargos ou funções de confiança ou eletivas;

f) Adotar e manter sistema de controle que permita, a qualquer momento, um exato conhecimento do comportamento funcional e econômico da Empresa;

Parágrafo único — O descumprimento dessas obrigações acarretará a suspensão do "Termo de Permissão", até a comprovação do atendimento da exigência, independente das demais sanções cabíveis.

Art. 6º — As Empresas permissionárias ficam obrigadas a ministrar a seus motoristas, treinamentos especiais com o fim de capacitá-los a perfeito entendimento e observância das normas de trânsito, relações humanas, prevenção de acidentes e todos os demais conhecimentos necessários à prestação de bons serviços aos usuários.

Art. 7º — Fica revogado o Decreto Estadual n. 5.511, de 12 de abril de 1967, que suspendeu qualquer funcionamento para o funcionamento de novos taxis, nesta capital.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de julho de 1968.

Ten. Cel. ATAÍDO DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. HAROLDO JULIANO DA

GAMA

Secretário de Estado de Seguran-

ça Pública

(G. — Reg. n. 12156)

DECRETO N. 6153 DE 24 DE JULHO DE 1968

Altera o artigo 2º e o Anexo II, do Decreto n. 6.131, de 12 de julho de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 6º da Constituição do Estado e das atribuições conferidas ao Estado pelos artigos 4 e 17 do Regulamento da Lei Delegada n. 4, de 26 de setem-

bro de 1962, aprovado pelo Decreto Federal n. 51.644-A, de 26 de novembro de 1962, na forma do convênio celebrado com a Superintendência Nacional do Abastecimento, em 2 de dezembro de 1964, aprovado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembleia Legislativa do Estado.

DECRETA:

Art. 1º — Nas vendas de vísceras por atacado, do marchante, abatedor ou importador para os açougueiros ou retalhistas são fixados os seguintes preços máximos, nos quais está incluído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

— Viscera de gado comum, até NCr\$ 14,00 a unidade;

— Viscera de búfalo de mais de 350 Kg até NCr\$ 18,00 a unidade.

Art. 2º — A venda de víscera aos consumidores, seja qual for o local ou estabelecimento do revendedor será nas condições estipuladas no Decreto n.

Fígado	até NCr\$ 2,00 o quilo
Lingua	até NCr\$ 2,50 a unidade
Bucho	até NCr\$ 0,50 o quilo
Bóbó	até NCr\$ 0,40 o quilo
Márica	até NCr\$ 0,50 o quilo
Miolo	até NCr\$ 0,50 a unidade
Rim	até NCr\$ 0,40 a unidade
Coração	até NCr\$ 1,20 o quilo
Carne de cabeça	até NCr\$ 0,60 o quilo
Mocoto	até NCr\$ 0,30 a unidade

(G. — Reg. n. 12157)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Engenheiro Agrônomo Walmir Hugo dos Santos do cargo em comissão, de Secretário de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 12172)

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Engenheiro Agrônomo Sebastião Andrade, para exercer o cargo em comissão, de Secretário de Estado de Agricultura, vago com a exoneração, a pedido, do Engenheiro Agrônomo Walmir Hugo dos Santos.

5.674 de 29 de agosto de 1967 e nos limites máximos de preços estabelecidos no anexo II, publicado com o presente Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
General R. RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 12157)

A N E X O N. II

Tabela de preços máximos para a venda de vísceras de gado bovino do retalhista ao consumidor, a que se refere o Decreto n. d e

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 12171)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Vera Nazaré Cardoso, de Souza, do cargo de Professor de 3ª, entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12051)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Wanda Contente

de Barros, do cargo de Professor de 3ª, entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Armando Alcântara Von-Grap, para exercer interinamente, o cargo de Inspeção de Educação Física, Nível 13, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alberto Duarte de Oliveira, para exercer interinamente o cargo de Inspeção de Educação Física, Nível 13, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12025)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eni do Perpétuo Socorro Corrêa, para exercer interinamente, o cargo de Inspeção de Educação Física, Nível 13, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12026)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracema Rayol Aranha, para exercer interinamente o cargo de Inspeção de Educação Física, Nível 13, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12027)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Josefa Rodrigues Alves, para exercer interinamente, o cargo de Professor de 2ª, entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12028)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Solymar da Silva Abdon, para exercer interinamente, o cargo de Professor de 3ª, entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12035)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Vera Nazaré Cardoso de Souza, para exercer interinamente, o cargo de Inspeção de Educação Física, Nível 13, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

tado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 22036)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria José Tavares Caluff, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12030)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Margarida Uchôa da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12031)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria da Conceição Sousa Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12032)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Olivia Alves de Queiroz, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12033)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 5 de julho de 1968, que demitiu, de acordo com o artigo 36, combinado com o artigo 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iraci Terezinha de Oliveira, do cargo de Professor de 2a. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12019)

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 15 de junho de 1965, que nomeou, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Darcy de Oliveira Lopes, para exercer, interinamente, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, criada pela Lei n. 3.303 de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12018)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 154 DE 16 DE JULHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar que Eduardo de Souza Forte, que vem servindo como Guarda Fiscal junto à Mesa de Rendas do Estado em Tomé-Açu, passe a servir como Guardião Rondante junto à Recebedoria de Rendas do Estado.

Cumpra-se, dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 16 de julho de 1968.

(a) GEN. R-1 RUBENS LUZIO VAZ, Secretário de Estado de Finanças.
(G. Reg. n. 11.877).

PORTARIA N. 155 DE 16 DE JULHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior,

RESOLVE:

Designar o Sr. Rodolfo Oliveira dos Santos, ocupante do cargo de Guarda, nível 1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais desta Secretaria, para servir a mesma função junto a Exatária de Tomé-Açu, até ulterior deliberação.

O funcionário a que se refere esta Portaria deve, no ato de posse, apresentar os seguintes documentos:

- certificado de conclusão do curso primário ou documento equivalente;
- título de eleitor;
- prova de quitação com o serviço militar.

Cumpra-se, dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 16 de julho de 1968.

GEN. R-1 RUBENS LUZIO VAZ, Secretário de Estado de Finanças.
(G. Reg. n. 11.878).

PORTARIA N. 156 DE 16 DE JULHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior,

RESOLVE:

Designar o Sr. Manoel Alberto Esteves de Carvalho, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria, Nível 2, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais desta Secretaria de Estado de Finanças, para servir a mesma função na Coletoria Estadual de Marapanim, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta ao Sr. Diretor do Departamento de Exatarias.

Cumpra-se, dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 16 de julho de 1968.

GEN. R-1 RUBENS LUZIO VAZ, Secretário de Estado de Finanças.
(G. Reg. n. 11.879).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R. — PA)

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL RESOLUÇÃO N. 805 — DE 23 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre o cancelamento de dotação orçamentária.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-512, de 22.7.1968, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada na dotação abaixo discriminada, do Orçamento vigente, a quantia de NC\$ 27.064,40. (vinte

e sete mil sessenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos).

4.2.0.0—INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0—AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS

4.2.1.0.1—Aquisições diversas

Art. 2º O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura do crédito especial, aberto, nesta data pela Resolução n. 806, do CRE.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 23 de julho de 1968.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Presidente

(Reg. n. 2189 — Dia 26.7.68)

RESOLUÇÃO N. 806 — DE 23 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, no valor de NCr\$ 27.064,40 (vinte e sete mil sessenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos).

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-412, de 22.7.68, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de NCr\$ 27.064,40 (vinte e sete mil sessenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), que se destina ao pagamento às firmas Companhia Paraense de Máquinas (CIMAQ), Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), Oficina Excelsior, Cosmorama Indústria e Comércio Ltda., ao Departamento de Águas e Esgotos e à Sra. Clelia Couto dos Santos, de conformidade com os processos constantes da relação anexa, à presente Resolução, relativos ao fornecimento de materiais e execução de serviços no exercício de 1967.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta do cancelamento efetuado pela Resolução n. 805, desta data, do CRE.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 23 de julho de 1968.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Presidente

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO N. 806, DE 23 DE JULHO DE 1968, DO CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL.

Nº do Processo	Firma	Valor NCr\$
05337/66	COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS (CIMAQ)	110,29
00358/68	CIMAQ	786,80
00362/68	CIMAQ	517,00
00367/68	CIMAQ	967,80
00356/68	CIMAQ	2.836,30
00380/68	CIMAQ	505,00
00379/68	CIMAQ	355,28
00371/68	CIMAQ	151,00
00376/68	CIMAQ	38,00
00373/68	CIMAQ	362,35
00370/68	CIMAQ	70,00
00368/68	CIMAQ	40,71
00364/68	CIMAQ	10,00
00357/68	CIMAQ	112,00
00355/68	CIMAQ	132,80
00377/68	CIMAQ	402,00
00378/68	CIMAQ	315,70
00440/68	CIMAQ	1.226,80
00446/68	CIMAQ	9,00

00452/68	CIMAQ	140,00
00448/68	CIMAQ	10,00
00450/68	CIMAQ	175,00
00445/68	CIMAQ	399,00
00443/68	CIMAQ	130,00
00438/68	CIMAQ	42,00
00458/68	CIMAQ	225,00
00453/68	CIMAQ	210,00
00454/68	CIMAQ	341,00
00447/68	CIMAQ	9,20
00774/68	CIMAQ	974,24
00774/68	CIMAQ	387,00
00776/68	CIMAQ	90,00
00850/68	CIMAQ	220,60
05580/67	CITREQ	2.157,74
05432/67	CITREQ	9.221,18
02274/68	OFICINA EXCELSIOR	1.920,00
02430/68	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS	826,03
04562/67	COSMORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	377,00
01314/67	CLELIA COUTO DOS SANTOS	260,00

TOTAL

NCr\$ 27.064,40

(Reg. n. 2189 — Dia 26.7.68)

RESOLUÇÃO N. 807 — DE 23 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre o cancelamento de dotação orçamentária.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-515, de 23.7.68, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada na dotação abaixo discriminada, do Orçamento vigente, a quantia de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos):

4.2.0.0—INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0—AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS

4.2.1.0.1—Aquisições diversas

Art. 2º O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura do crédito suplementar, aberto nesta data pela Resolução n. 808, do CRE.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 23 de julho de 1968.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Presidente

(Reg. n. 2189 — Dia 26.7.68)

RESOLUÇÃO N. 808 — DE 23 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, no valor de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos).

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos do ofício n. DERPA-515, de 23.7.68, da Diretoria Geral do DER, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito suplementar de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), que se destina ao reforço da dotação orçamentária abaixo discriminada:

4.1.3.3—TRATORES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÍCOLAS

4.1.3.3.1—Aquisições diversas

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos oriundos do cancelamento efetuado pela Resolução n. 807, desta data, do CRE.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário..

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 23 de julho de 1968.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Presidente

(Reg. n. 2189 — Dia 26.7.68)

RESOLUÇÃO N. 809 — DE 23 DE JULHO DE 1968

Fixa gratificação especial.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica fixada em NCr\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos) a gratificação especial atribuída, mensalmente, a Maria José Lopes Longchallon, Oficial Administrativo, lotado na Secretaria deste Órgão, pela prestação de serviços referentes ao preparo da documentação contábil e de tesoureira do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 2.º A presente Resolução tem vigência a partir de 1 de julho de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 23 de julho de 1968.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Presidente

(Reg. n. 2189 — Dia 26.7.68)

ANÚNCIOS

COOPERATIVA CENTRAL DO PARÁ

Ata da Assembleia Geral Ordinária da Cooperativa Central do Pará, realizada no dia 30 de abril de 1968.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), no prédio sito à Av. Senador Lemos, 2727 (dois mil setecentos e vinte e sete), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes, quatorze (14) associados, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença n. 1 (hum), páginas 22/23, foi realizada, em terceira e última convocação, a Assembleia Geral Ordinária dos associados da Cooperativa Central do Pará.

2. Precisamente às 20 horas, o Presidente do Conselho de Administração, Dom Tadeu Prost, de acordo com o disposto no artigo 41 alínea b dos Estatutos, assumiu a Presidência da Assembleia, tendo convidado para compor a mesa os seguintes: Carlos Fernando da Costa, Jorge Erich Imbiriba, Leandro Gonzaga de Oliveira, Nelson Pedro Nasser Gal, Waldemar Alexandrin, Chaves, todos membros do Conselho de Administração, Ciro de Nazaré da Costa Souza, Gerente de Cooperativismo, Modesto da Silva Filho, Inspetor de Cooperativismo, do BASA e Fernando Gama de Miranda.

3. Aberta a sessão, o senhor Presidente solicitou ao Diretor Gerente, sr. Carlos Fernando da Costa, que desse início aos trabalhos, tendo esta, após lido o

edital de convocação, solicitado ao Conselheiro Jorge Erich Imbiriba para ler o Relatório do Conselho de Administração, Balanço Geral encerrado em 31.12.67, Demonstração de Sobras e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal do exercício de 1967, e conclamado os participantes a acompanharem a leitura com atenção, ao mesmo tempo solicitando os esclarecimentos que julgassem necessários.

4. Vários associados usaram da palavra, reportando-se sobre a política do recebimento de Produtos. Diferença de Preço, Sobras Líquidas a Distribuir e Sobras levadas a aumento de Capital e outros problemas relacionados à política comercial da Central, pontos estes debatidos e explicados aos presentes, pelos Diretores Executivos. Após, foi colocado em votação o Balanço, Demonstração de Sobras e Perdas e Relatório de 1967, matéria que foi aprovada por unanimidade.

5. Entrou em pauta, a seguir, o segundo item do edital de convocação, ou seja, eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1968, tendo sido apresentada a seguinte chapa, pelo representante da Cooperativa de Ourém e que foi aprovada por unanimidade:

MEMBROS EFETIVOS

— Cláudio de Mendonça Dias
— Sociedade Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará.
— Alcides da Silveira Costa
— Cooperativa Mista dos Agricultores de Castanhal.
— Palmeston Lopes — Co-

perativa Agrícola Mista de Capitão Poço Ltda.

MEMBROS SUPLENTE

— José Maria da Cunha — Cooperativa dos Lavradores de Bragança.

— José Mac-Nahon de Aencar — Cooperativa Agrícola Mista de Castanhal.

— Martinho da Rocha Pinheiro — Cooperativa dos Vicentinos do Pará.

6. A seguir, entrou em pauta a 3a. parte do edital de convocação — O QUE OCORRER.

Facultada a palavra a quem dela desejasse fazer uso, nenhum assunto mais foi ventilado tendo, então, o sr. Ciro Souza, Gerente de Cooperativismo do Banco da Amazônia S.A., congratulando-se com dirigentes de cooperativas associadas, presentes à reunião, enalteceu o trabalho da Diretoria da COCENPA e assegurando dar todo apoio que estivesse ao alcance do setor que gerencia, ao programa de cooperativismo e à COCENPA.

Usou da palavra em seguida o sr. Fernando Gama de Miranda fazendo um ligeiro retrospecto a respeito do crescimento do patrimônio da COCENPA desde 1963 até 1967 e elogiando o trabalho de todas as administrações que por aqui passaram e mais especialmente a pessoa do nosso Presidente, Dom Tadeu Prost, cujo nome muito honra e dignifica esta

Antes de encerrar os trabalhos, o Diretor Jorge Erich Imbiriba falou, em nome dos Diretores Executivos da Central, agradecendo o comparecimento dos associados, Conselheiros e autoridades presentes, conclamando os associados a continuarem a ter confiança na Central e, ainda, solicitando o máximo esforço na prestação dos informes da previsão da safra de 1968, ponto de capital importância para o equacionamento adequado do problema de recebimento da safra agrícola entrante.

Posteriormente foi designada a seguinte comissão para, juntamente com a Mesa, assinar a Ata dos trabalhos:

MESA

D. Tadeu Prost
Carlos F. da Costa
Jorge Erich Imbiriba
Leandro G. de Oliveira
Gal. Waldemar A. Chaves
Nelson Pedro Nasser
Fernando Gama de Miranda
Ciro Nazaré da C. Souza
Modesto Silva Filho

PLENÁRIO

Antônio Aclion Leite — representando a Cooperat. de Ourém.
Manoel Ademar Henrique Brito — representando a Coop. Igarapeassuense
Estanislau Antônio de Vilhena representando a Coop. Agrícola da Vigia.

Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente, Dom Tadeu Prost, usou da palavra conclamando a união entre as cooperativas e fez um apelo no

sentido da melhoria dos produtos e agradeceu a presença de quantos compareceram à Assembleia Geral Ordinária da COCENPA. Em seguida deu por encerrado os trabalhos e eu, Jorge Erich Imbiriba, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e julgada conforme, vai assinada por mim e pelas pessoas abaixo.

Belém, Pa., 30 de abril de 1968.

MESA — Dom Tadeu Prost
Carlos F. da Costa
Jorge Erich Imbiriba
Leandro G. de Oliveira
Gal. Waldemar A. Chaves
Nelson Pedro Nasser
Fernando Gama de Miranda
Ciro Nazaré da C. Souza
Modesto Silva Filho

PLENÁRIO — Antônio Aclion Leite — representando a Cooperativa de Ourém.
Manoel Ademar H. Brito — representando a Cooperativa Igarapeassuense

Estanislau Antônio Vilhena representando a Cooperativa Agr. da Vigia

Cartório Condura

Reconheço as assinaturas de um a doze (12), a começar pela assinatura de Dom Tadeu Prost.

Belém, 24 de julho de 1968
Em testemunho H.P. da verdade.

HERMANO PINHEIRO

O Tabelião Vitalício

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 2 vias foi apresentada no dia 24 de julho de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 25 do mesmo, contendo quatro (4) folhas de ns. 9562/66, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 1962/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 25 de julho de 1968.

O DIRETOR: Oscar Faciola

(Ext. Reg. n. 2192 — Dia... 26.7.68)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A.

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 5 de agosto do corrente ano, às 15,00 horas, na sede social sita à Rua Conselheiro João Alfredo nº 166, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Elevação do capital social autorizado;
b) Reforma dos Estatutos e
c) O que ocorrer.
Belém, 24 de julho de 1968.
(a) Expedição Lobato Fernandez
Presidente
(Reg. n. 2186. Dias 26, 30/7 e 2/8. de 1968)

COMPANHIA PARAENSE DE ABASTECIMENTO (CIPAB)

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Paraense de Abastecimento, CIPAB, realizada no dia 10 de junho de 1968.

Aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito, às dezessete horas, na sede social, à Praça Felipe Patroni, s/n, reuniram-se os acionistas da Companhia Paraense de Abastecimento CIPAB, representando mais de sessenta por cento do Capital Social, conforme se verifica pelas assinaturas apostas no livro de presença, inclusive do senhor General Rubens Luzio Vaz, Secretário de Estado de Finanças, representante do Governo do Estado do Pará, credenciado pelo Ofício nº 402/GG de 10 de junho de 1968. De conformidade com os Estatutos Sociais, assumiu a direção dos trabalhos o senhor Doutor Oswaldo Sampaio Melo, Presidente da Assembleia Geral da Companhia, o qual convidou para servir de Secretário o acionista senhor Carlos Benedito Cunha de Menezes, ficando assim constituída a mesa. E em seguida disse o senhor Presidente que a presente Assembleia havia sido regularmente convocada por convites publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 1º e 4 de junho de mil novecentos e sessenta e oito e no jornal A Província do Pará de 31 de maio e 1 e 2 de junho de mil novecentos e sessenta e oito, e que tinha por fim inicialmente apreciar o relatório da gestão da Diretoria que terminaria o seu mandato em treze de junho de mil novecentos e sessenta e oito, e em seguida a eleição da nova Diretoria para o período de treze de junho de mil novecentos e sessenta e oito a treze de junho de mil novecentos e setenta; por conseguinte foi procedida à leitura do relatório pelo senhor Secretário, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Tendo em vista as sugestões constantes do relatório em apreço, o General Rubens Luzio Vaz, representante do Governo do Estado, concordou com a remessa de um expediente do Exmo. Sr. Governador, solicitando-lhe a inclusão na programação de reivindicações do Estado do Pará, junto ao Governo Federal do reescalonamento da dívida da CIPAB com a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL). Na oportunidade foi discutida também outra sugestão relativa à possibilidade de a Secretaria de Agricultura dispor de suas verbas específicas para fomento através da CIPAB, para que esta as aplicasse convenientemente em compras de gêneros de produção regional. Sobre o assunto ficou de ser enviado um expediente. Foi debatido sobre o total de ações ainda não integralizado do capital social da CIPAB ficando estabelecido que o Governo do Estado iria proceder à integralização. Em seguida o senhor Presidente da Assembleia Geral, passou ao item B da Convocação ou seja: Eleição da nova Diretoria para o período de treze de junho de mil novecentos e sessenta e oito a treze de junho de mil novecentos e setenta (Artigo 20, Alínea C) dos estatutos, Artigo 37, Parágrafo único, Alínea A do Decreto-Lei nº 2827 de vinte e seis de setembro de

mil novecentos e quarenta. Com a palavra o senhor representante do Governo, votou pela recondução de todos os membros da Diretoria, isto é, Presidente: General R/1 Mário da Silva Machado; Diretor de Operações, Major R/1 Edgard Pinto Marques; Diretor-Técnico, Major R/1 Florival de Carvalho Sodré, sendo aprovado por unanimidade. Novamente com a palavra o representante do Governo do Estado, apresentou um voto de louvor à Direção da Companhia pelo relatório apresentado. Formulou votos para que a mesma continue com a mesma dedicação, reafirmando a certeza que a Diretoria ora reeleita tudo fará para elevar a Companhia Paraense de Abastecimento transformando-a realmente num fator de progresso e desenvolvimento para o nosso Estado. Foi vivamente aplaudido pelos presentes. A seguir usou da palavra o General Mário Machado, presidente da CIPAB, reeleito, o qual agradeceu a Assembleia Geral, a sua recondução, assegurando que, quatro fatores iriam nortear a sua Administração: Honestidade, Lealdade, Trabalho e Justiça. Que assumia naquele momento, também em nome dos demais Diretores reeleitos o compromisso de não se afastar desse princípio e tudo fazer para o engrandecimento da Companhia Paraense de Abastecimento (CIPAB). E como nada mais houvesse, foi encerrada a reunião. E, para constar eu, Carlos Benedito Cunha de Menezes, Secretário, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado e subscrito por mim. Belém, 10 de junho de 1968.

a.a.) — Oswaldo Sampaio Melo
Rubens Luzio Vaz
Mário da Silva Machado
Edgard Pinto Marques
Florival de Carvalho Sodré
Adiel de Souza
Irene Bezerra da Silveira
Jandira Tavares Figueira
Cyril Barata Jucá
Raimundo da Silva Abreu
Maria Terezinha Gomes Noronha
Cruzeta Maria Vinagre e Silva
Menelau de Jesus Sá
Luiza Ferreira Salomão
Carlos Alberto Louzeiro Guimarães
Reinaldo Corrêa
Raimundo Ferreira da Costa
Brasilino Bentes
Carlos Benedito Cunha de Menezes

(Reg. n. 2187. Dia 26.7.68)

AFRICANA, TECIDOS S/A.

Assembleia Geral Extraordinária

De conformidade com os dispositivos legais, ficam os senhores Acionistas, convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em nossa sede social, sita à Travessa Frutuoso Guimarães nº 170, no próximo dia 3 de Agosto de 1968, às 9,00 horas para tratarem dos seguintes assuntos:
a) Renúncia de Diretor
b) Eleição de seu substituto.
c) O que ocorrer.
Belém, 22 de julho de 1968.
Antonio Ferreira — Diretor
Antonio Irineu da Silva — Diretor

(Reg. n. 2155. Dias 23, 24 e 25.7.68)

CIA. TEXTIL DE CASTANHOL
Castanhola Pará
Edital de Convocação

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHOL a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social à Av. Presidente Vargas, s/n, na cidade e Município de Castanhola Estado do Pará, às 10,00 horas do dia 3 (três) de agosto de 1968, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1.) Deliberação s/ laudos de avaliação apresentados pelos peritos nomeados pela A.G.E. de 30.5.68;
 - 2.) Elevação do Capital Social;
 - 3.) Alteração dos Estatutos Sociais;
 - 4.) O que ocorrer.
- Pará, 3 de agosto de 1968.
Pedro Carlos Cajado Moneau
Diretor Administrativo
(T. n. 14 970 — Dias: 25, 26 e 27.7.68).

COMPANHIA AGRO- PASTORIL AGUA AZUL (CAPAZ)

Assembleia Geral Ordinária
Convocação para prosseguimento

Atendendo à deliberação do plenário, conforme a ata dos trabalhos realizados em 29 de abril passado, convocamos os senhores acionistas para o prosseguimento da reunião de Assembleia Geral Ordinária instalada naquela data de vez que já se encontra em poder da Diretoria a documentação a ser apreciada. A reunião terá prosseguimento no próximo dia 2 de agosto, às 10 horas, na sede da sociedade, à Trav. Campos Sales, n. 63, conjunto 302, para discutir e votar a seguinte matéria, constante da Ordem do Dia da convocação originária:
a) Relatório da Diretoria;
b) Balanço e Conta de "Lucros e Perdas";
c) Parecer do Conselho Fiscal;
d) O que ocorrer.

Belém, 24 de julho de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. — Reg. n. 2175 — Dias 24, 25 e 26.7.68).

OSCAR SANTOS, NAVEGAÇÃO S.A.
(Osnave)

Assembleia Geral Extraordinária
Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 3 de agosto de 1968, às 17 horas, na sede social à Trav. Pe. Eutiquio nº 300, para deliberar sobre o seguinte:
a) Reforma dos Estatutos da Sociedade.
b) O que ocorrer.
Belém, 22 de junho de 1968.
OSCAR SANTOS, NAVEGAÇÃO S.A.
América C. Souza Seabra
Presidente

(Ext. Reg. n. 2168. Dias 24, 26 e 30.7.68)

Governo do Estado do Pará SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Junta Comercial

CERTIDÃO N. 633/68

CERTIFICO, a requerimento de BGB — Banco Geral do Brasil S.A., estabelecido nesta cidade sito à 15 de novembro, 188 conforme petição protocolada sob o n. 4983 em 23 de julho de 1968 que revêdo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho proferido pelo senhor Diretor no dia vinte e três (23) de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968) sob o número de arquivamento mil novecentos e setenta e um/sessenta e oito (1.971/68) está devidamente arquivada à página número sete (7) do Jornal "Folha do Norte", do dia seis de julho de 1968, assim como uma Folha do Diário Oficial do Estado do Pará edição de nove (9) de julho de mil novecentos e sessenta e oito (1968) nos quais está publicada uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia quatorze de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968), na qual foi alterado o artigo décimo terceiro (13º) dos Estatutos Sociais; e eleita a Diretoria por um período de quatro (4) anos, a qual constituiu-se dos seguintes: — Para Presidente do Conselho de Administração: Dr. Otávio Gouvêa de Bulhões; Para Diretor Presidente da Sociedade: Dr. Dênio Chagas Nogueira; Para Diretor Geral: Sr. Silvio Grandinetti; Para Diretor Executivo: Ary Waddington Mário Lucas de Araújo Silva, Frederico Uhl; Antônio Nicolau Viana da Costa, Alberto Castelo Branco Bendahan e José Monte Verne Rodarte. Para Diretores Conselheiros: — Dr. Otávio Mendonça, Dr. José Luiz Moreira de Souza e Antônio da Graça Brandão Rodrigues dos Santos, todos com mandato de quatro (4) anos na forma do artigo quatorze (14) dos Estatutos Sociais, deixando a Assembleia de preencher dois (2) cargos de Diretor Executivo e quatro (4) de Diretor Conselheiro, os quais serão eleitos oportunamente na forma estatutária. O referido é verdade. Passado por mim, Mário de Nazaré dos Santos Brito, Bibliotecário-arquivista, classe "I" e conferido por mim, Dirce Rendeiro de Noronha, Segundo Oficial, classe "M" da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 24 de julho de 1968.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outra existente, em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.
Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 25 de julho de 1968
Armando de Queiroz Santos
Tabelião

(Ext. Reg. n. 2191)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei nº 4.215, de 27.4.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil: os bacharéis em Direito JOÃO BERNARDINO DRUMOND, MARTINS e AMAND, HOMEM DE SIQUEIRA, CAVALCANTI, este em caráter Suplementar, e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, a acadêmica de Direito MARIA DA GRAÇA DA CUNHA MORGADO, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, exceto o Bachare Amândo Cavalcanti, que reside na cidade de Santarém, neste Estado.

SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Secção do Pará, em 17 de julho de 1968.

as) João Francisco de Lima Filho
1º Secretário
(T. n. 14061. Reg. n. 2154. Dias 23, 24, 26, 27.7.68)

SOBRAL, IRMÃOS S.A. (SISA)

Assembléia Geral Extraordinária
Convidamos os senhores acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 de julho de 1968, às 17 horas, na sede social, à Av. Cipriano Santos Nº 40, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Reforma dos Estatutos da Sociedade.

b) O que ocorrer.

Belém, 22 de julho de 1968.

SOBRAL, IRMÃOS S.A.
Acácio J. F. Sobral
Presidente

(Ext. Rei. n. 2169. Dias 24, 26 e 30.7.68)

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 10, do mês de Julho de 1968.
As 10 (dez) horas do dia 10 (primeiro) do mês de julho do ano de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), na sede social, à Rua Quinze de Novembro, número 226 (duzentos e vinte e seis), salas 1.505/507 (mil quinhentos e cinco barra quinhentos e sete), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da sociedade VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A. Inicialmente, tendo sido constatada, pelas assinaturas apostas no livro "Presença de Acionistas", a existência de participantes da sociedade com direito a voto, em número legal, foi procedida a eleição do presidente da reunião, tendo sido escolhido, por aclamação, o acionista JAYME BARCESSAT, o qual, após agradecer a indicação de seu nome, convidou o acionista Eliezer Athias para secretariá-lo. Em seguida, foi por este lido aos presentes o texto do edital de convocação à reunião em curso, publicado dentro dos prazos estabelecidos por lei, no "Diário Oficial" do

Estado do Pará e no jornal local "Folha do Norte", e assim redigido: — "VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A — Assembléia Geral Extraordinária.

— Na forma dos estatutos e da lei, das sociedades anônimas, convocamos os senhores acionistas da VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A., para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 01 de julho de 1968, às 10 horas, na sede social, à Rua Quinze de Novembro n. 226, salas ... 1505/507, com o objetivo de tratar dos seguintes assuntos: — a) aumento de capital; b) consequente reforma dos estatutos. Belém, 20 de junho de 1968.

(a) Alberto Castello Branco Bendahan — diretor comercial".

Após, esclareceu o presidente aos acionistas presentes que a Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 4 (quatro) do mês de Setembro do ano de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), com base em Proposta da Diretoria e no Parecer favorável do Conselho Fiscal da sociedade, autorizara a elevação do capital social para até NCR\$ 1.746.045,00 (Hum Milhão Setecentos e Quarenta e Seis Mil e Quarenta e Cinco Cruzeiros Novos), por etapas, tendo sido referido processo de aumento do capital social efetivado após a convocação, por edital, dos acionistas da Sociedade para o exercício do direito de preferência à subscrição das correspondentes ações preferenciais, da seguinte forma:

1) primeira etapa, com a subscrição de 76.494 (setenta e seis mil quatrocentas e noventa e quatro) ações preferenciais, passando o capital social para NCR\$ 676.494,00 (Seiscentos e Setenta e Seis Mil Quatrocentos e Noventa e Quatro Cruzeiros Novos), de acordo com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de Janeiro do ano corrente; 2) segunda etapa, com a subscrição de 54.192 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e quatro) ações preferenciais, passando o capital social para NCR\$ 730.686,00 (Setecentos e Trinta Mil Seiscentos e Oitenta e Seis Cruzeiros Novos), de acordo com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 28 (vinte e oito) do mês de Março do ano corrente; 3) terceira etapa, com a subscrição de 107.734 (cento e sete mil setecentas e trinta e quatro) ações preferenciais de classe "A" e 273 (duzentas e setenta e três) ações preferenciais de classe "B", passando o capital social para NCR\$ 838.693,00 (Oitocentos e Trinta e Oito Mil Seiscentos e Noventa e Três Cruzeiros Novos), representado por 600.000 (seiscentas mil) ações ordinárias, 238.420 (duzentas e trinta e oito mil qua-

trocentas e vinte) ações preferenciais de classe "A" e 273 (duzentos e setenta e três) ações preferenciais de classe "B" conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 (quatorze) do mês de Maio do corrente ano, tendo esta, após ratificar as decisões anteriores relativas ao referido processo de aumento do capital social, autorizado a Diretoria a adotar as medidas consideradas necessárias à efetivação da quarta etapa do citado processo de elevação do capital, de NCR\$ 838.693,00 (Oitocentos e Trinta e Oito Mil Seiscentos e Noventa e Três Cruzeiros Novos), para até NCR\$ 1.746.045,00 (Hum Milhão Setecentos e Quarenta e Seis Mil e Quarenta e Cinco Cruzeiros Novos), de acordo com o projeto industrial aprovado pelo Banco da Amazônia S/A., e homologado pela SUDAM. Após, declarou o presidente que, com base nas relações emitidas pelo Departamento de Incentivos da SUDAM encaminhados à Sociedade pelos ofícios números 1.363/68-DH/DI, de 29 de maio de 1968, e 1.463/68-DH/DI, de 20 de Junho de 1968, 19 (dezenove) pessoas jurídicas assim habilitadas por aquela entidade haviam subscrito, através de seus procuradores, o boletim emitido pela Sociedade, em valor total de NCR\$ 149.316,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil Trezentos e Dezesseis Cruzeiros Novos), representado por 149.316 (cento e quarenta e nove mil trezentos e dezesseis) ações preferenciais da classe "A", documento que, informou o presidente encontrava-se à disposição dos acionistas. Referido aumento de capital social foi pelo presidente colocado em discussão, e como nenhum dos presentes solicitasse a palavra foi posto em votação, sendo aprovado, por unanimidade dos acionistas, ficando, em consequência, o artigo 60. (sexto) dos estatutos com a seguinte redação: "Art. 60. — Tem a sociedade o capital de NCR\$ 988.009,00 (Novecentos e Oitenta e Oito Mil e Nove Cruzeiros Novos) representado por 600.000 (seiscentas mil) ações ordinárias, 387.736 (trezentas e oitenta e sete mil setecentas e trinta e seis) ações preferenciais de classe "A" e 273 (duzentas e setenta e três) ações preferenciais de classe "B" de valor nominal de NCR\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma". Depois, os acionistas decidiram por unanimidade, ratificar plenamente as decisões relativas ao aumento do capital social adotadas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias do dia 4 (quatro) do mês de Setembro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), e dos dias 23 (vinte e três) do mês de Janeiro, 28

(vinte e oito) do mês de Março, e 14 (quatorze) do mês de Maio do corrente ano, e autorizar, a Diretoria a adotar as medidas que considerar necessárias à efetivação da quinta etapa do processo de aumento de capital social, de NCR\$ 988.009,00 (Novecentos e Oitenta e Oito Mil e Nove Cruzeiros Novos) para até NCR\$ 1.746.045,00 (Hum Milhão Setecentos e Quarenta e Seis Mil e Quarenta e Cinco Cruzeiros Novos), de acordo com o projeto industrial aprovado pelo Banco da Amazônia S/A., e homologado pela SUDAM, através da subscrição, por pessoas jurídicas por esta entidade, habilitadas de ações preferenciais. Nada mais havendo a tratar, foi a palavra franqueada aos acionistas presentes, e como nenhum deles a solicitasse, foi a sessão suspensa, a fim de ser lavrada, no livro próprio, a ata dos respectivos trabalhos, após o que, reaberta, foi a presente ata lida aprovada e, depois de encerrada pelo presidente a Assembléia Geral Extraordinária, assinada por todos os acionistas presentes. (aa) Jayme Barcessat, Marcos Athias, Eliezer Athias, Celso Castro Netto, João Ruy Castello Branco de Castro, p.p. de Alberto Castello Branco Bendahan, Júlio Cesar Arraes Bendahan, Júlio Cesar Arraes Bendahan e Wilton dos Santos Brito.

Confere com a ata original, lavrada no livro próprio.

JAYME BARCESSAT
Dir. Administrativo

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a assinatura supra de Jayme Barcessat.
Belém, 18 de julho de 1968.
Em testemunho N.E.C.M. de verdade.
Ney Êmil da Conceição Messias
Escrivente autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Trinta Cruzeiros Novos.
Belém, 15 de julho de 1968.
a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 15 de julho de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo três (3) folhas de ps. 9320/23, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1903/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 15 de julho de 1968.

O Diretor: OSCAR FACIOLA

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARA S/A. — (V.I.P.)

Rua: 15 de Novembro, n. 226 — 15o. Andar

BELEM-PARA

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 104.024 (Cento e Quatro Mil, e Vinte e Quatro) ações nominativas, preferenciais, intransferíveis por cinco (5) anos, do valor nominal de Hum Cruzeiro Novo (NCRS 1,00) cada uma, feita com recursos da Lei n. 5.174/66.

Nº Ordem	Razão Social do Subscritor	Sede	Ações Subscritas	Valor	Assinatura do Procurador
1	R. Mendonça Comércio e Representações Ltda. sucessora de R. Mendonça	Rua: Manoel Barata, n. 370 Belém-Pará	4.854	4.854,00	RAFAEL ABENSOR
2	Casas Sendas Comércio e Indústria S/A.	Rua: do Trêvo, n. 105 — São João do Merity — R.J.	84.000	84.000,00	HENRIQUE OSAQUI ASTECA
3	H. C. Cadinanos	Rua: Gal. Câmara, esq. c/ a Conde Porto Alegre — Uruguaiana — R.G.S.	2.100	2.100,00	HENRIQUE OSAQUI ASTECA
4	Máquinas Raimann S/A.	Rua: Mauá, n. 756/90 — São Paulo — S.P.	3.389	3.389,00	HENRIQUE OSAQUI ASTECA
5	A. Santiago & Cia.	Rua: Cons. João Alfredo, n. 23 — Belém-Pará	1.345	1.345,00	JOSE LUCIANO CASTELO BRANCO
6	A. Vidigal	Rua: 13 de Maio, n. 196 — Belém-Pará	1.776	1.776,00	JOSE LUCIANO CASTELO BRANCO
7	Importadora de Calçados Ltda.	Trav. Padre Eutíquio, n. 198 — Belém-Pará	1.320	1.320,00	JOSE LUCIANO CASTELO BRANCO
8	Manoel Rodrigues — Hotel Pinheiro	Rua: Santo Antônio, n. 329 — Belém-Pará	703	703,00	JOSE LUCIANO CASTELO BRANCO
9	Móveis e Decorações Blue Start Ltda.	Rua: Benjamin Constant, n. 227 — Belém-Pará	199	199,00	JOSE LUCIANO CASTELO BRANCO
10	Wilson C. Carvalho	Av.: Alcindo Cacela, n. 519 — Belém-Pará	1.316	1.316,00	JOSE LUCIANO CASTELO BRANCO
T O T A L :			101.002	Ncr\$ 101.002,00	

DIRETOR

Belém, 30 de Maio de 1968.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas supra de Rafael Abensor, Henrique Osaqui (3) e José Luciano Castelo Branco (3). — Belém, 15 de julho de 1968. — Em testemunho N.E.C.M. de verdade. — Ney Emil da Conceição Messias — Escrevente Autorizado.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a assinatura supra de José Luciano Castelo Branco (3) — Belém, 15 de julho de 1968. — Em testemunho N.E.C.M. de verdade. — Ney Emil da Conceição Messias — Escrevente autorizado.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 45.036 (Quarenta e Cinco Mil, Trinta e Seis) ações nominativas, preferenciais, intransferíveis por Cinco (5) anos, no valor nominal de Hum Cruzeiro Novo (NCR\$ 1,00) cada uma, feita com recursos da Lei n. 5.174/66.

Nº Ordem	Razão Social do Subscritor	Sede	Ações Subscritas	Valor	Assinatura do Procurador
1	Cereais Indústria Comércio Apucarana S/A — CICASA	Av. Gov. Roberto Silveira, s/n., Apucarana — PR	6.995	6.995,00	WILTON BRITO ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESA LTDA.
2	Ética Impressora Ltda	Av. Pátria, n. 493, Pôrto Alegre — R.G.S.	10.707	10.707,00	WILTON BRITO ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESA LTDA.
3	Paraná Motor S/A — Indústria e Comércio	Av. Paraná, n. 234 — Apucarana — PR	7.529	7.529,00	WILTON BRITO ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESA LTDA.
4	TECNAC S/A — Administração e Empreendimentos sucessora do TECNAC Serviços Técnicos de Administração Ltda.	Rua: Líbero Badaró, n. 501 13o. Andar — São Paulo SP.	1.473	1.473,00	WILTON BRITO ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESA LTDA.
5	TECNAC S/A — Administração e Empreendimentos	Rua: Líbero Badaró, n. 501 16o. Andar — S. Paulo — SP	7.516	7.516,00	WILTON BRITO ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESA LTDA.
6	Manoel Bispo & Cia	Rua: Joaquim Távora, n. 560 Belém-Pará	535	535,00	JOSÉ LUCINO CASTELO BRANCO
7	Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ).	Rua: Santo Antônio, n. 432 Belém-Pará	10.000	10.000,00	ALDEBARO KLAUTAU FILHO
			<u>44.755</u>	<u>Ncr\$ 44.755,00</u>	

DIRETOR

Belém, 20 de Junho de 1968.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a firma supra de Wilton Brito (5) e José Luciano Castelo Branco — Belém, 15 de julho de 1968 — Em testemunho N.E.C.M. de verdade. — Ney Emil da Conceição Messias — Escrevente Autorizado.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a assinatura supra de Aldebaro Klautau Filho — Belém, 18 de junho de 1968 — Em testemunho N.E.C.M. de verdade — Ney Emil da Conceição Messias — Escrevente autorizado.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 3.559 (Três Mil Quinhentas e Cinquenta e Nove) ações nominativas preferenciais, intransferíveis por cinco (5) anos, do valor nominal de NCR\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Novo) cada uma, feitas com recursos da Lei n. 5.174/66.

Nº Ordem	Razão Social do Subscritor	Sede	Ações Subscritas	Valor	Assinatura do Procurador
1	João Baptista Nothem Sobrinho Claudionor A.A. Nogueira Gerente	Av. Cap. Jovino 74 — Passo Fundo — Rs.	3.022	3.022,00	B A S A
2	Arno Alfredo Hofmann Claudionor A.A. Nogueira Gerente	Praia do Capão da Canoa — Rua dos Andradas 932 — P. Alegre	537	537,00	B A S A
TOTAL:			<u>3.559</u>	<u>Ncr\$ 3.559,00</u>	

DIRETOR

Belém, 10 de Julho de 1968.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a assinatura supra de Claudionor Nogueira (2) — Belém, 18 de Julho de 1968 — Em testemunho N.E.C.M. de verdade — Ney Emil da Conceição Messias — Escrevente Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ — NCR\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Dez Cruzeiros Novos — Belém, 15 de Julho de 1968 — a) Illegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Este Boletim de Subscrição em 4 vias foi apresentado no dia 15 de julho de 1968 e mandado arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo cinco (5) folhas de n. 9323/27 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1904/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 15 de julho de 1968. — O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. Reg. n. 2.188 — Dia: 26.7.68)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

CONVÊNIO sobre assessoramento técnico-administrativo, nos termos do artigo 6º, alínea e, da Lei nº 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que entre si fazem o INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ, cuja sigla é IDESP, e a Secretaria de Estado de Governo, pelo Escritório de Representação do Estado do Pará, na Guaporá, cuja sigla é REPA-RIO, como a seguir vai decoreta.

Aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e oito, na sede do INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP), Av. Nazaré 871, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP) legalmente representado neste ato por seu Secretário Geral, bacharel, ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 3.649, de 27 de janeiro de 1966, e a Secretaria de Estado de Governo a quem é subordinado o ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ no Rio de Janeiro (REPA-RIO) neste ato representado pelo seu titular, Professor CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO devidamente autorizado pela Portaria nº 185, de 1º de agosto de 1968, do Governador do Estado do Pará, e perante as duas testemunhas abaixo relacionadas, as referidas partes convencionaram o seguinte: ctm fundamento no que dispõe o artigo 11, letra G, da Lei nº 3.649, que atribui ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar convênios, fica estabelecido que o REPA-RIO assume obrigação de bem cumprir o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O objeto do presente Convênio assim fica definido: O REPA-RIO incumbir-se-á, sem prejuízos de suas responsabilidades, perante o Governo do Estado e outros órgãos a ele vinculados de prestar os serviços de assessoramento e interesse do IDESP, que tramitem junto às Instituições Públicas ou Privadas, na Cidade do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA: — A execução do Convênio e, por consequente de quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de 12 me-

ses contados de 1º de julho de 1968.

CLÁUSULA TERCEIRA: — São obrigações do IDESP:

a) o pagamento da importância no montante e na forma prevista na Cláusula Sexta do presente Convênio.

b) fornecimento de procuração ou carta de apresentação a fim de que possa o REPA-RIO representar o IDESP perante os órgãos em que agir como representante do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA: — São obrigações do REPA-RIO:

a) execução perante o Governo Federal e órgãos a ele vinculados e agência de financiamento e desenvolvimento, de serviços de contatos, estudos, levantamentos de caráter técnico, econômico e financeiro, de interesse do IDESP, mediante solicitação da sua Secretaria Geral e de acordo com a programação a ser estabelecida periodicamente.

b) a designação de um assessor especializado para acompanhamento e coordenação dos serviços de interesse do IDESP.

c) o envio periódico ao IDESP de relatórios sobre o andamento dos serviços ou atividades nos limites de suas atribuições.

CLÁUSULA QUINTA: — Ocorrência a rescisão do Convênio em qualquer dos seguintes casos:

a) se o REPA-RIO deixar de efetuar os serviços definidos na Cláusula Primeira deste Convênio.

b) se o IDESP deixar de efetuar o pagamento dos serviços prestados pelo outro contratante, conforme o disposto na Cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O REPA-RIO receberá durante todo o prazo contratual para cobertura dos gastos necessários e pagamentos dos serviços realizados a quantia líquida e certa de NCr\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte cruzeiros novos), entregue da seguinte maneira: em parcelas mensais de NCr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros novos) vencíveis no último dia útil dos meses de julho de 1968 a junho de 1969.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A despesa decorrente do encargo especificado neste Convênio, segundo a Cláusula Sexta correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Anual do IDESP regulamentado pelo Decreto n. 5898, de 31 de janeiro de 1968, rubrica 4.0.0.0: Despesas de Capital; 4.1.0.0: Investimentos; 4.1.2.0: Serviços em Regime de Programação Especial.

Parágrafo único: — A importância para a cobertura do ajustado no presente Convênio no valor de NCr\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte cruzeiros novos) já foi devidamente empenhada, observando-se o disposto no artigo 28 da Lei A, da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pela nota de empenho n. 485 do IDESP de 22 de julho de 1968.

CLÁUSULA OITAVA: — A celebração deste Convênio vai encontrar apoio na Lei n. 3.649 de 27 de janeiro de 1966 pois ele se torna indispensável à execução de sua finalidade.

CLÁUSULA NONA: — Por qualquer ação com fundamento neste Convênio, fica eleito o foro da comarca de Belém.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União através das imperativas cláusulas acessórias e excêntricas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — O presente Convênio não se reputará perfeito sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o IDESP por indenização alguma se o referido órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque e Luiz Adolpho Fonseca de Azevedo abaixo assinadas, eu funcionária graduada deste Instituto, lavrei este ato jurídico em Livro próprio, sob n. folhas de ... à ... com termo de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas () cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 22 de julho de 1968.
Pelo INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ-IDESP
Dr. ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES — Membro do Conselho e seu Secretário Geral.

Pela Secretaria de Estado de Governo
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Testemunhas:
Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque
Luiz Adolpho Fonseca de Azevedo.

(G. — Dia 26.7.68)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Administração
EDITAL

Tomada de Preços N. 03/68
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, torna público, a quem interessar possa, que fará realizar na sede da

Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Edifício Costa Leite — à Praça da República n. 1020, 2o. andar, no dia 16 de agosto de 1968, às 16 horas, Tomada de Preços para aquisição de 30.000 (trinta mil) conjuntos de Matemática Moderna, com o respectivo Manual de Orientação, para a 1a. (primeira) e 2a. (segunda) séries do curso primário, com ilustrações em cores, de acordo com as condições a seguir estabelecidas:

1a.) Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características, ou que fizerem referência à proposta de outros concorrentes, e, ainda, contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2a.) Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55551, de 12.01.65, que regulamentou a Lei n. 4440, de 27 de outubro de 1964.

b) Comprovante de registro da firma na Junta Comercial.

c) Prova de quitação com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

d) Comprovante de quitação das quotas de Previdência Social (INPS).

e) Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Títulos e Letras.

f) Certidão negativa do Imposto de Renda.

3a.) A aceitação da proposta não só dependerá do menor preço em cruzeiros, como também, do conteúdo da obra, da qualidade do material, e do prazo estipulado pelo concorrente para a entrega.

4a.) As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: Tomada de Preços n. 03/68.

5a.) As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, datilografadas em apenas um (1) lado, em papel timbrado da firma.

6a.) As propostas deverão ser entregues, juntamente com a documentação necessária, esta em envelope separado, com a devida especificação, até às 11 (onze) horas do dia 16 de agosto de 1968, no Departamento de Administração — 2o. andar — desta Secretaria.

Beém, 24 de julho de 1968
Aldo da Costa e Silva — Diretor do Departamento de Administração.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira — Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Rel. n. 12191)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente, Edital ELZA SANTA BRIGIDA NASCIMENTO, professor de 3a. entrada nível 6, lotado no Grupo Escolar Padre Luiz Gonzaga no município de

Bragança, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de faltar o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de julho de 1968.

GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO
Chefe da Divisão do Pessoal
ALDO DA COSTA E SILVA
Diretor do Departamento de Administração

(Reg. n. 11.816, Dias 20, 26/7 e 10/8/68)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE
ENSINO PRIMÁRIO
DIVISÃO DE ENSINO
PRIMÁRIO PARTICULAR

Térmo de convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e o Senhor Fernando Acatauassu Nunes, como representante da Escola Primária "São Domingos", para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "São Domingos" no ano escolar de 1968.

Pelo presente termo de convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à Rua Caripunas, n. 1592, e o Senhor Fernando Acatauassu Nunes, como representante da Escola Primária "São Domingos", convencionam o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA — O Senhor Fernando Acatauassu Nunes, representando a Escola Primária "São Domingos" sede o prédio localizado à Fazenda São Luiz — Soure com três (3) salas de aulas e Secretaria, para funcionamento da Escola Primária "São Domingos" a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA — A Secretaria

de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escolar de Ensino Primário denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "São Domingos" uma (1) Professora.

TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "São Domingos" deverá atender toda a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura efetuará o pagamento de uma (1) Professora a ser contratada, e fornecerá o material didático e a Escola cederá ao Governo do Estado todas as vagas para crianças de ambos os sexos.

QUINTA — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente convênio, o qual vigorará, até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciara, se lhe convier, cabendo a solução final, sempre, ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "São Domingos" uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 30 de janeiro de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

FERNANDO ACATAUASSU NUNES

Representante da E.P.R.C. "São Domingos"

(G. Reg. n. 5785)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Contrato Particular de Locação entre partes como locador Teodoro da Costa e Sousa, e como locatário a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, e a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular tem justo e contratado entregar o primeiro, à segunda, em locação o prédio, de sua propriedade, situado à Rua Cleto Campêlo, medianamente as cláusulas seguintes:

I — O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola "Comandante Castilhos França".

II — O prazo de locação é de um ano a começar no dia 1.º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

III — O valor da locação é de NCr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), pagos em parcelas mensais de NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos).

IV — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V — As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII — A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar a outra, a título de multa contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e mais despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o Fôro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, de de 1968

ACY DE JESUS NEVES DE

BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de

Educação e Cultura

TEODORO DA COSTA

E SILVA

Locador

TESTEMUNHAS:

JOÃO CORDEIRO DE

MORAIS

MANOEL CORDEIRO

DE MORAIS

CARTÓRIO CONDURU

Reconheço a assinatura supra de Acy de Jesus Neves de Barros Pereira.

Belém, 18 de maio de 1968

Em test. H. P. da verdade.

(a) HERMANO PINHEIRO, Tabelião vitalício.

FRANCISCO OLAVO

RAIOL

Notário Público

Reconheço as assinaturas retro de Teodoro da Costa e Sousa, João Cordeiro de Moraes e Manoel Cordeiro de Moraes.

Em testemunho F. O. R. da verdade.

Vigia, 19 de julho de 1968.

(a) FRANCISCO OLAVO

RAIOL, Tabelião.

(G. Reg. n. 11.024)

LEGISLAÇÃO SOBRE O I C M.

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 2,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1968

NUM. 5.796

ACORDAO N. 334

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Comércio de Madeiras e Representações Ltda.

Apelado: — Orlando Maia Teixeira

Relator: — Desembargador Edgar Machado de Mendonça

EMENTA: — Rejeitaram a preliminar de converter a julgamento em diligência, contra o voto do relator. No mérito, negaram provimento à apelação interposta para confirmar a decisão recorrida, sem discrepância de votos. Negaram provimento ao agravo no auto do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, sendo apelante, Comércio de Madeiras e Representações Ltda., e, apelado, Orlando Maia Teixeira.

Orlando Maia Teixeira, já identificado na inicial, propôs a presente ação executiva contra Comércio de Madeiras e Representações Ltda., também já identificada. Alega o postulante que em 13.9.1966, a suplicada, através de seu gerente, emitiu o cheque n. 233891, de CR\$ 1.554.000, contra o Banco Nacional de Minas Gerais, o qual, apresentado, foi devolvido por não existir suficiente provisão de fundos na referida casa de crédito, por parte da firma sacada, tendo sido o mesmo levado a protesto.

Assim sucedendo vem o suplicante requerer a citação da aludida firma para que efetue o pagamento do cheque aludido, dentro de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

Na contestação, sustenta a ré que a ação não procede porque o débito ora cobrado, era resultante de uma transação feita entre a firma ré e o Sr. Benvidio Nery da Costa, cujo valor era muito vultoso, exigindo este que a ré servisse de fiadora em uma outra transação feita entre Benvidio e a firma Cornélio Santos & Cia..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Ocorre que Benvidio não consumou a transação com a firma Cornélio Santos & Cia., pois não entregou a mercadoria, razão pela qual a firma emitiu o cheque objeto desta demanda, como pagamento, cheque este entregue a Cornélio Santos, apenas com a assinatura do representante legal da firma, sem valor declarado; que dessa maneira a firma Cornélio Santos preencheu o valor que achou conveniente e passou adiante, estando, assim, o autor como portador do dito cheque. Não foi junto nenhum documento na contestação.

Saneado o processo, houve recurso por não ter sido pelo Dr. Juiz "a quo" admitida a citação do Sr. Benvidio Costa e da firma Cornélio Santos & Cia. Na audiência de instrução e julgamento, compareceram os litigantes acompanhados de seus patrocinadores.

O Dr. Juiz "o quo" julgou procedente a demanda e substituiu a penhora efetuada, sendo o réu condenado ao pagamento do principal, juros da mora, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o débito ajuizado. Inconformada, a ré apelou para esta Superior Instância, sendo o recurso recebido e devidamente arrazoado.

As fls. 32, o autor pediu ao Juiz do feito que seja considerada deserta a apelação, uma vez que foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 827 do Código de Processo Civil, sem que o réu tenha tomado providências no sentido de ser preparado o processo. O Juiz despatchando, mandou subir os autos a este Colendo Tribunal, no estado em que se encontravam.

Preliminares — A preliminar suscitada pelo relator, de se converter o julgamento em diligência, ao Juízo de origem,

para aí ser decidido o pedido de fls. 32, sobre a deserção da apelação, foi rejeitada por maioria de votos, porque o processo está devidamente preparado.

Do despacho saneador de fls. 14 verso que indeferiu o pedido de citação de Benvidio Nery da Costa e de Cornélio Santos & Cia., houve agravo no auto do processo. Todavia, a nulidade arguida pela ré, ora apelante, é destituída de fomento jurídico. Não houve o invocado cerceamento de defesa da ré, mesmo porque em nada aproveitaria a posição da ré o depoimento de Benvidio Nery da Costa e o do representante legal de Cornélio Santos & Cia., pois a própria ré jamais negou haver emitido o cheque em apreço, fazendo restrições somente no respeitante ao seu valor, sob a argumentação de havê-lo assinado em branco. Havendo o autor protestado por falta de pagamento, a ré, devidamente notificada, nada respondeu e nenhuma providência tomou em relação ao assunto. Por isso, é de negar-se provimento ao agravo no auto do processo interposto.

Mérito — O suplicante ajuizou contra a ré a presente ação executiva para a cobrança da quantia de CR\$ 1.554.000 (hum milhão e quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros antigos), representada pelo cheque de fls. 5, cujo pagamento não foi efetuado pelo sacado, por não ter suficiente provisão de fundos. Saliente-se que o mencionado cheque já foi protestado e não pago. O dito cheque, que está revestido das formalidades legais, é uma ordem de pagamento, no caso, ao portador, transferindo-se pela simples tradição. A ré confessa haver emitido o dito cheque, não tendo em momento algum negado a legitimidade de sua assinatura,

ra, e que o fez sem declarar o valor. Diante do exposto e do mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, rejeitada a preliminar de converter o julgamento em diligência, contra o voto do relator, negar provimento ao agravo no auto do processo, sem discrepância de votos. No mérito, negam também provimento à apelação interposta para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de junho de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Edgar Machado de Mendonça, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 22 de Julho de 1968.

AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 12.092)

ACORDAO N. 335

Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Artemis Leite da Silva e José Leproult Brício a favor de José Coimbra de Souza e Jadir Marialva Reis.

Relator: — Desembargador Presidente.

EMENTA: — A excessiva demora no início da ação penal, estando preso o indiciado, configura - constrangimento ilegal em sua liberdade, sanável pelo "habeas-corpus". Vistos, etc...

Os bachareis Artemis Leite da Silva e José Leproult Brício impetram uma ordem de "habeas-corpus" em favor de José Coimbra de Souza e Jadir Marialva Reis que, desde 9 de abril, se encontram presos e recolhidos ao Presídio São José, graças a um caricato flagrante por suposto crime definido no art. 281 do Código penal. Informa a autoridade coatora, o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, que os pacientes se encontram presos em flagrante

delito pelo crime capitulado no art. 281 do Código Penal, encontrando-se os autos em grau de recurso na Secretaria deste Egrégio Tribunal.

O pedido é uma reiteração de outros anteriormente denegados pelo Egrégio Tribunal, em que se arguia a falta de justa causa.

Os impetrantes não provaram, todavia, a desvalia do auto de prisão em flagrante, nem a inocência do ato que os pacientes teriam praticado para caracterizar a falta de justa causa.

Entretanto, presos, há mais de sessenta dias, sem que, ao menos, tenham sido denunciados, graças a divergência havida entre o Dr. Juiz e o Dr. Promotor, no tocante a denúncia, o que motivou um recurso em sentido abrito, é evidente que já se prolonga por muito tempo o período da prisão, que, mesmo em flagrante, não autoriza tal procrastinação.

Destarte:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em conceder a ordem pelo excesso de prazo, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Brito Farias e Walter Falcão, sendo que os Exmos. Srs. Desembargadores Silvio Hall de Moura e Mendes Patriarcha também consideravam a desvalia do flagrante.

Belém, 19 de junho de 1968.

a) Agnato de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 12.093)

ACORDAO N. 336

Apelação Cível da Capital

Apelante: — José Peixoto da Costa

Apelado: — Carlos da Silva Pais

Relator: — Desembargador Edgar Mendonça

EMENTA: — Ação cominatória.

Preliminarmente, não tomaram conhecimento da apelação interposta pela sua intempestividade, unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, sendo apelante, José Peixoto da Costa e, apelado, Carlos da Silva Pais. Carlos da Silva Pais e sua mulher, já identificado na inicial, propuseram contra Albino Nobre, firma individual e comercial desta praça, a presente ação cominatória, com fundamento no art. 302, item XII, do Código Nacional de Processo, e ainda contra José Peixoto da Costa, já qualificado, este na qualidade de litisconsorte.

Argumentam os suplicantes

que são legítimos proprietários dos terrenos edificadas, nesta cidade, números 479, 481 e 483, à Travessa Padre Eutíquio. Os postulantes mantêm contrato de locação com a firma comercial e individual Albino Nobre, proprietário do estabelecimento comercial "Lua de Prata". Por esse contrato observa-se que o seu objeto são os prédios números 479 e 481, o primeiro com instalação de comércio e o segundo, com a de residência. Vizinho do prédio 481, o suplicante possui também o terreno outrora edificado n. 483, com frente para a Padre Eutíquio, limitando-se esse terreno com o de número 481 dos postulantes e o de número 485 do Sr. José Peixoto da Costa. Este terreno 483 à Travessa Padre Eutíquio, não faz parte, nem nunca fez, do contrato de locação com a firma comercial e individual Albino Nobre.

Sucedo que os postulantes, com moradia em Portugal, foram identificados de que Albino Nobre havia construído uma garagem e abriu uma porta de comunicação com o prédio 485, do Sr. José Peixoto da Costa, e que a firma Albino Nobre estava usufruindo lucros, alugando essa garagem ao proprietário do prédio 485, pelo que requerem a citação de Albino Nobre, assim como a de José Peixoto da Costa, este como litisconsorte.

Na contestação, sustenta o réu que os autores intentaram contra si esta demanda sob a alegação de que ele mandara construir uma garagem e abrir uma porta de comunicação com o prédio 485, de propriedade de José Peixoto da Costa. Porém o terreno com frente para a Padre Eutíquio faz parte do contrato de locação que o réu mantém há longos anos com os autores, porque sublocando-o o réu usou da faculdade que lhe dá a cláusula 5a. do referido contrato, permissiva da sublocação. Adianta que para salvaguardar o direito dos autores, o contestante firmou um contrato com o sublocatário José Peixoto da Costa, concedendo-lhe permissão para abrir uma porta de comunicação com a parte sublocada, sem que tal passagem se constituísse em servidão. O litisconsorte José Peixoto da Costa é revel, pois citado não contestou a presente demanda.

Proferiu-se o despacho saneador de fls. sendo deferidas as provas solicitadas, inclusive uma vistoria. As fls. 37, os litigantes resolveram por fim à lide, mediante transação nos autos, ficando estabelecido que o réu reconhece o direito do autor alegado na inicial e faz entrega da construção, constituída de uma garagem edificada em terreno do autor e uma área que não estavam locadas

ao réu. Outrossim requereram que fosse expedido o competente mandado de fechamento da abertura indevida entre a casa de José Peixoto da Costa e a dita garagem.

Sallenta-se que aludida transação foi tomada por termo (fls. 38) e devidamente homologada por sentença (fls. 41). O Escrivão do feito certificou que a sentença homologatória transitou livremente em julgado (fls. 41), sendo expedido o mandado executório contra o litisconsorte José Peixoto da Costa. Acontece que o dito litisconsorte manifestou recurso apelatório para a Superior Instância, sendo a apelação recebida pelo Juiz, em ambos os efeitos. É o relatório.

Preliminar — Verifica-se que a sentença recorrida de fls. 41, transitou em julgado, na forma da lei, conforme certidão de fls. 41, firmada pelo Sr. Escrivão do feito de acordo com o disposto no artigo 34 do Código de Processo Civil. Por outro lado, apura-se que o litisconsorte José Peixoto da Costa teve ciência da sentença homologatória de fls. 41, através do mandado de fls. 44 e verso, no dia 15 de setembro de 1967, e somente em 25 de outubro do mesmo ano apelou da referida decisão, como demonstra o termo de juntada de fls. 44 verso, sendo que a própria apelação está datada de 25 de outubro de 1967, assim como o despacho do juiz na aludida apelação. Ora, mesmo, não se adotando o rigorismo encerrado no artigo 34 da lei processual civil a partir da ciência, é que começa a correr o prazo do recurso.

A vista do exposto do mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preliminarmente, não tomar conhecimento da apelação interposta pela sua manifestante tempestividade, unanimemente. Custas como determina a lei. Cidade de Belém, 21 de junho de 1968.

a) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

a) Edgar Machado de Mendonça — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de julho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 12.094)

ACORDAO N. 337

Apelação Cível da Capital

Apelante: — A Prefeitura Municipal de Belém

Apelado: — Eosso Brasileira de Petróleo S/A.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — A coisa julgada, que pode ser arguida em qualquer instância, perime extingue, a nova ação,

visando nova decisão sobre questão já decidida, suspendendo-lhe o curso pela preempção da instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante — A Prefeitura Municipal de Belém e, apelado, Eosso Brasileira de Petróleo S/A.

ACORDAM, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada, por perempta e extinta a ação por força da autoridade da coisa julgada, adotado o relatório retro e, por fundamento, os seguintes motivos:

I — Segundo o relatado e como bem evidência o parecer de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, o V. Acórdão 386, de 4 de junho de 1966, às fls. 7, dando provimento ao agravo, reformou a sentença da 1a. instância, e concedeu a segurança impetrada, ressaltando à Prefeitura de Belém o direito de proceder nova revisão para lançamento e cobrança da diferença do imposto que porventura for encontrada, excluindo o valor do imposto único da União.

Mencionando ainda que a segurança foi impetrada contra o Secretário de Finanças da Prefeitura de Belém para que o mesmo se abstenha de promover a cobrança do imposto lançado em revisão e referente aos anos de 1961 e 1962, porque nela se incluiu parcela correspondente ao imposto único e a parcela correspondente ao valor das mercadorias correspondentes ao valor das mercadorias cedidas a empresas congêneres, para permuta ou reposição.

Proposto o executivo fiscal, na conformidade do relatado, após o executado a autoridade da coisa julgada e a Dra. Juiza, após instrução e julgamento, considerando o decidido pelo V. Tribunal no já aludido Acórdão 386, julgar prejudicado o pedido de fls. 2, isto é, o pedido de execução fiscal.

Foi desta decisão que foi interposta a presente apelação, segundo o relatado.

É sabido que o mandado de segurança quando julga o mérito, faz coisa julgada, segundo os ensinamentos doutrinários e da jurisprudência dos Tribunais, como sucede com o mencionado V. Acórdão n. 386, da E. 1a. Câmara Cível, deste V. Tribunal, não sendo lícito, em consequência desse julgado, — mais prosseguir o executivo, porque o mérito já havia sido julgado, não podendo mais, assim, o juiz decidir novamente a questão já decidida, que não se enquadrará nas exceções previstas no artigo 289, do Código de Processo Civil.

Não desistindo o exequente, ante mesmo a força da coisa julgada, a concessão, seria a decisão que teve, ora apelada julgando prejudicado o pedido, o que significa julgar a ação perempta e extinta, pois a coisa julgada, que pode ser arguida a todo tempo e em qualquer instância, perime a nova ação, isto é, acaba extingui a ação, suspendendo-lhe o curso, pela perempção de instância.

De acordo com o exposto, é de se negar provimento à apelação, confirmando a decisão, por perempta, extinta a ação por força da autoridade da coisa julgada.

Custas, na forma da lei. P.I.R.

Belém, 18 de Junho de 1968. (a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be-
lém, 22 de Julho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 12.095)

ACORDAO N. 338

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Maria de Lourdes Silva Assumpção

Apelada: — Antônia Vianna de Assumpção

Relator: — Desembargador
Edgar Machado de Mendonça

EMENTA: — A existência da posse é necessária para que se legitime o uso dos interditos. Não induzem posse os atos de mera tolerância. A posse de uma linha telefônica é sempre titulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, sendo apelante Maria de Lourdes Silva Assumpção e apelada, Antônia Vianna de Assumpção, ora apelada.

Maria de Lourdes Silva Assumpção, devidamente identificada, na inicial, intentou a presente ação de interdito proibitório contra Antônia Vianna de Assumpção, igualmente já qualificada, em face do justo receio de ser molestada na sua posse do telefone n. 9184, instalado na sua residência, à praça Floriano Peixoto, Conjunto Residencial do IAPI, Bloco C, Casa n. 12.

Na contestação, a suplicada assevera que é a legítima assinante do mencionado aparelho, como a própria suplicante reconhece, e ainda por figurar o seu nome na Lista de Assinantes, aparelho esse instalado na aquela residência, por seu consentimento, onde habitava com seu filho Olavo Vianna Assumpção, de quem a autora é viúva. Adianta que por esses motivos, não é a autora a possuidora, na conformidade do art. 487, do Código Civil. Acrescenta que a circunstância de ter a ré permitido que o dito apa-

relo permanecesse instalado na casa onde reside a autora, não implica na posse para esta, uma vez que isto constitui ato de mera tolerância.

Proferiu-se o despacho saneador de fls. 17 e verso, contra o qual não houve interposição do recurso cabível.

Na audiência de instrução e julgamento, compareceram os litigantes, sendo tomados seus depoimentos pessoais. Inquiriram-se duas testemunhas apresentadas pela autora, ora apelante.

O Ilustre magistrado da primeira instância julgou improcedente a demanda para efeito de condenar a autora ao pagamento das custas processuais.

Irresignado com este desate, a autora manifestou recurso apelatório para este Colendo Cenáculo. É o relatório.

A disputa gira em torno duma linha telefônica cuja posse a autora recela ser molestada. Daí ter lançado mão do interdito proibitório para garantia de sua pretendida posse. Patenteadas está que, desde o ano de 1948, quando contraiu matrimônio com Olavo Vianna de Assumpção, a autora, ora apelante, vem se utilizando do invocado aparelho telefônico, registrado em nome de sua sogra Antônia Vianna de Assumpção ora apelada.

Por outro lado, evidenciado que a autora reconhece sua sogra como legítima assinante do aparelho, em nome

da qual, aliás, se acha registrado na Companhia Telefônica.

e circunstância que também, em nome da ora apelada que o dito aparelho figura de Assinantes (fls. 25), na casa onde morava Olavo Vianna de Assumpção, filho da ré e de quem a autora é viúva. Deste modo, a autora não tem posse do aparelho em litígio, uma vez que essa posse é por ela exercida em nome da ré, posto que, consoante o art. 487 da lei civil, não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Haja visto, outrossim, o estipulado no art. 497 do Código Civil de acordo com o qual não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância.

A posse de aparelho telefônico é sempre do assinante e não de quem o detém por mera aquiescência do invocado assinante.

Consequentemente, não pode a autora se dizer possuidora do telefone em apreço, cujas mensalidades continuam a ser pagas no nome da ré, sua legítima assinante. O Acórdão n. 561, de 24.11.1965, relatados pelo eminente Desembargador Agnino Monteiro Lopes, consigna o

seguinte: "A verdade é que, não sendo assinante, ninguém pode reivindicar posse duma linha telefônica contra que o é". A vista do exposto e do mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sem voto discordante, negar provimento à apelação interposta para confirmar a sentença apelada. O Exmo. Sr. Desembargador Silvio Hall de Moura votou com restrições quanto aos honorários de advogado da apelada, digo, da apela-

lada que ele achava que eram devidos na base de vinte por cento (20%), sobre o valor da causa. Custas como determina a lei.

Cidade de Belém, 21 de junho de 1968.

a) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

a) Edgar Machado de Mendonça — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Be-
lém, 22 de julho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 12.096)

JUSTIÇA FEDERAL

Seccional do Pará

JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo
Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

CHEFE DE SECRETARIA
Dr. Lóris Rócha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 101—Expediente do dia 12.06.68
Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social (no executivo fiscal movido contra J. O. Ferreira):

Despacho: N. A. Conclusos.
Belém, Pará, em 12.06.68 —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social (no executivo fiscal proposto contra A. Brabo):

Despacho: Junte-se aos autos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Na Petição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM (na ação executiva movida contra a Fábrica de Tecidos Santa Izabel S/A.):

Despacho: Junte-se aos autos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Na Petição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM (na ação executiva intentada contra M. J. Bastos):

Despacho: N. A. Conclusos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

No Ofício n. 806/68-DR/PA-RA, do Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal:

Despacho: Junte-se aos autos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Na Petição de Joaquim da Costa Melo (vistoria judicial Ad Perpetuum Rei Memorial):

Despacho: Junte-se aos autos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Defesa Prévia de Elizabeth Paiva Macias:

Despacho: Junte-se aos autos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Na Petição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM (informações Co-Mandado de Segurança impetrado por (Sabin) Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira):

Despacho: Junte-se aos autos.
Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Mandado de Segurança:
Processo n. 1020

Impetrante: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM):
Impetrados: Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal e Censura Federal Chefe.

Despacho: 1 — Notifiquem-se, por meio de ofícios, as autoridades ditas coatoras do conteúdo da petição de fls. 2, enviando-se-lhes a 2a. via do pedido com as cópias dos documentos juntos, para que prestem as informações de direito, no prazo de dez (10) dias.

2 — Supra a suple., no prazo de vinte e quatro (24) horas, a falta de reconhecimento do sinal do tabelião que reconheceu a assinatura do autor-gante da procuração de fls. 9. — Belém, Pará, em 12.06.68. —
a.) ANSELMO SANTIAGO —
Juiz Federal.

Mandado de Segurança:
Processo n. 1023

Impetrante: Serviço Nacional de Arrendizagem Industrial (SENAI).

Impetrado: O Delegado Regional de Rendas Internas.
Despacho: 1 — Notifiquem-se, por meio de ofício, a autoridade dita coatora do conteúdo da petição de fls. 2, enviando-se-lhes a 2a. via do pedido com as cópias dos documentos juntos para que preste as informações que julgar de direito, no prazo de dez (10) dias.

2 — Os motivos expostos não justificam a concessão liminar, cujo pedido, fls. 3, ora indefiro. Belém, Pará, em 12.06.68.

— a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Mandado de Segurança: Processo n. 1061

Impetrantes: Iver Coêlho Lima e outros. Impetrado: O Superintendente do Desenvolvimento da Amazônia.

Despacho: 1. Notifique-se, por meio de ofício, a autoridade ditadora do conteúdo da petição de fls. 2, enviando-se-lhe a 2a. via do pedido com as cópias dos documentos juntos, para que preste as informações que julgar de direito, no prazo de dez dias.

2. — A vista do disposto no § 4o. do art. 1o. da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, indefiro o pedido da concessão liminar formulado às fls. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Mandado de Segurança:

Processo n. 956

Impetrante: Carlos Moraes de Albuquerque.

Impetrado: Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará.

Mandado de Segurança:

Processo n. 559

Impetrantes: Ulysses José Tavares Neto e outros

Impetrado: A União Federal.

Despacho: A conta. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Mandado de Segurança:

Processo n. 462

Impetrante: Companhia Amazonia Têxtil de Anlagem (CATA).

Impetrado: Sr. Delegado Regional das Rendas Internas da União.

Despacho: A vista do conteúdo do despacho de fls. 80v., arquivar-se. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Executivo Fiscal:

Processo n. 1035

Autor: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Réu: Restaurante Central Imitada.

Despacho: Satisfaca o suplicante, no prazo de 24 horas, as exigências da Lei. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Executivo Fiscal:

Processo n. 823

Autor: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Réus: Hugo Travassos & Filhos.

Despacho: A conta. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Executivo Fiscal:

Processo n. 742

Exequente: A União Federal

Executado: Froylan C. Miranda.

Despacho: Publiquem-se editais de citação com o prazo de trinta (30) dias. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Executivo Fiscal:

Processo n. 671

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social.

Executado: Maria Ilka da Silva Montelero.

Despacho: A conta. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Executivo Fiscal:

Processo n. 664

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social.

Executado: IBRAS — Instituto Brasileiro de Serviços Sociais.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez (10) dias, na forma e para os fins do artigo 18 do Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Crime de Contrabando ou Descaminho:

Processo n. 953

Autor: A Justiça Pública.

Réus: Roque Barral da Luz, Sotero Cerqueira da Luz, Raimundo Neto Barbosa, Thiago Silva e Manoel Ferreira Pantoja.

Despacho: 1o.) Notifique-se os

Ararico Barata, José de Araújo Figueiredo e Alberto Campos, advogados dos acusados qualificados e interrogados às fls. e fls., facultada a apresentação de alegações escritas e rol de testemunhas, no prazo legal.

2o.) Oficie-se ao Ilmo. Sr. Cal. Diretor do "Presídio São José", para que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se o denunciado Aluizio Lima Noronha cumpria pena nesse estabelecimento correccional e, em caso afirmativo, qual a pena e o tempo de sua duração, bem assim o crime e o Juízo perante o qual respondeu a processo.

3o.) O indiciado Manoel Ferreira Pantoja, vulgo "Diano", sem motivo justificado, deixou de atender ao chamado judicial, apesar de regularmente citado. Assim, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aplique-se a pena de revelia.

4o.) Declarou na polícia o acusado Manoel Ferreira Pantoja, vulgo "Diano", empregar sua atividade no ramo de correção de automóveis, correção de essa que costuma fazer na casa onde reside, fora do bairro comercial. Todavia, isto não resulta demonstrado dos autos, donde conclui-se ser ele um desocupado, sem profissão definida.

Por outro lado, ao que consta dos autos, procurou dito acusado, por intermédio de um advogado, o dr. Alberto Chady, os denunciado Roque Barral da Luz, Sotero Cerqueira da Luz, Raimundo Neto Barbosa e Thiago Silva, no "Presídio São José", com eles tendo entendido para o fim de evitar a descoberta da verdade, tudo levando a crer que, em liberdade, desenvolvesse sua atividade em novos crimes, procure influir sobre o ânimo das testemunhas e manobrar no sentido de dificultar ou impedir a ação da justiça, já se devendo levar em conta o fato de haver o mesmo desentendido ao chamado judicial para ser qualificado e indiciado.

Dos autos há prova da materialidade do delito e indícios suficientes, sérios e veementes de ser o de vulgo "Diano", isto é, Manoel Ferreira Pantoja, um dos autores do crime.

Assim, além de um ato de justiça, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da execução da pena estão a exigir a prisão do acusado, almejo referido.

Nestas condições, atendendo, também, ao requerido às fls. 4 pelo digno dr. Procurador Re-

gional da República, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 5.349, de 3 de novembro de 1967;

DECRETO a prisão preventiva de Manoel Ferreira Pantoja, de alcunha "Diano", e mando que se o recolha ao "Presídio São José". Expeça-se, pois, o competente mandado de prisão.

5o.) Junte-se uma petição por mim despachada.

Belém, Pará, em 12.6.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Crime de Dano:

Processo n. 569

Autor: A Justiça Pública.

Réus: Virgílio Assis de Araújo e Francisco Vencção da Silva.

Despacho: Observe-se o disposto no art. 500 do Cód. de Proc. Penal. Belém, Pará, em 12.6.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Reclamação:

Processo n. 1021

Reclamante: Rodrigo Alves das Chagas.

Reclamado: Caixa de Crédito da Pesca.

Despacho: Aguarde-se, na Secretaria, a manifestação da parte interessada. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Carta Precatória:

Processo n. 1024

Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema.

Deprecado: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

Despacho: Cumpra-se. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Crime de Peculato:

Processo n. 193

Autor: A Justiça Pública.

Réu: Joaquim Gonçalves Evangelista.

Despacho: Observe-se o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

No Ofício n. 802/68-DR/PA do Delegado Regional do DP/PA, acompanhado do Inquérito n. 16/68:

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pará, em 12.06.68. — a.) ANSELMO SANTIAGO — Juiz Federal.

Na Petição da Ocrim S.A. — Produtos Alimentícios, pelo seu adv. Arthur Cláudio Mello determinando a realização de Vis- toria Ad Perpetuum Memoriam

Despacho: A. Conclusos. Belém, 12.06.68. — a.) ARISTIDES MEDEIROS — Juiz Federal Substituto.

Ação de Despejo:

Processo n. 1066

Autor: Antônio Pinheiro do Nascimento.

Réu: Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Despacho: O Departamento Nacional de Endemias Rurais não é ente com personalidade

jurídica própria, mas sim um órgão componente da estrutura do Ministério de Saúde, criado pela Lei n. 2.743, de 6.3.56, cujo Regimento foi aprovado pelo Decreto n. 40.870, de 7.2.57. Os Chefes de Circunscrição Regionais são meros executadores de suas finalidades nos Estados, não dispondo de poderes de representação. Assim, as citações e notificações que envolvam atos judiciais concernentes a matéria local, com exceção de Mandado de Segurança, devem ser efetivadas contra a própria União Federal, na pessoa do Dr. Procurador da República, segundo o artigo 138 da Constituição. A prova disso é que a Lei n. 5.167, de 21.10.66, que "dispõe sobre Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde", prevê: Art. 10. — A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, diretamente subordinada ao Ministro de Estado e Chefiada pelo Consultor Jurídico, tem por finalidade: ... III — Cooperar com o Ministério Público nos feitos Judiciais em que seja parte a União, em matéria pertinente ao Ministério da Saúde. ... Por sua vez no seu Regimento, aprovado pelo Decreto n. 60.424, de 11.3.67, também se estabelece que "Art. 10. — A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (C.J.S.), diretamente subordinada ao Ministro do Estado e Chefiada pelo Consultor Jurídico, tem por finalidade: ... III — Cooperar com o Ministério Público nos feitos Judiciais em que seja parte a União, em matéria pertinente ao Ministério da Saúde. ... "e que" Art. 14. — Ao receber o Procurador da República a contra-fé de ação proposta contra a União, em matéria relativa ao Ministério da Saúde ou a seus agentes: ... III — o dirigente de repartição do Ministério da Saúde, nas outras unidades federativas, prestará diretamente e mediante ofício, as informações solicitadas, sempre de forma a possibilitar a eficaz contestação do feito; posteriormente, transmittirá a Consultoria Jurídica cópias da contra-fé do ofício com as informações transmitidas ao Procurador da República. ... 20. — Em qualquer hipótese, mesmo na de Reclamação Trabalhista, devendo a notificação ou citação Judicial da União ser feita na pessoa do Procurador da República (Constituição, art. 126, parágrafo único), cabe ao dirigente de órgão do Ministério da Saúde apenas apor o seu conteúdo em contra-fé que lhe seja diretamente apresentado por Oficial de Justiça, procedendo, em seguida, na forma do disposto no item II deste artigo". Diante do exposto, cite-se a União Federal, na pessoa do Dr. Procurador Regional da República, dando também ciência ao Sr. Chefe da Circunscrição Regional do DNERu, Belém, 12.06.68. — a.) ARISTIDES MEDEIROS

— Juiz Federal Substituto.

Ação Executiva.

Processo n. 337

Autor: Banco da Amazônia S.A.

Réu: Antônio Nicolau e outros.

Despacho: Vista à União Federal. Belém, 12.06.68. — a.)

ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS — Juiz Federal Substituto.

Ação Ordinária de Indenização.

Processo n. 710

Autor: The London Assurance

Réu: F. Vasconcelos.

Despacho: "Nada a fazer. Admito a produção de provas testemunhal e documental. Designo a audiência do dia 10 de julho próximo, às 10 horas, para instrução e julgamento do presente feito. Intime-se. Belém, 14.06.68. — a.)

ARISTIDES MEDEIROS — Juiz Federal Substituto.

Crime de Contrabando.

Processo n. 882

Autor: A Justiça Pública.

Réu: Augusto Ferreira do Nascimento.

Despacho: "I — A vista da informação "supra", reconsidere o conteúdo no primeiro item do despacho de fls. 45. II — Oficie-se aos Exmss. Srs. Drs. Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Região Militar e auditor da Justiça Militar do Estado solicitando-lhes informar se o acusado já sofreu alguma condenação por sentença transitada em julgado perante tais fóros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. III — Designo a audiência do dia 27 de junho corrente, às 09.00 horas, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas à fls. 34. IV — Intime-se. Belém, 12.06.68. — a.)

ARISTIDES PORTO MEDEIROS — Juiz Federal Substituto.

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Processo P-171/68

RESOLUÇÃO Nº 341

O direito à remoção, havendo mais de um pedido, é do Juiz presidente de Junta, mais antigo no cargo, "ex-viro" do disposto na letra "a" do § 5º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não foi revogado pelo artigo 9º da Lei 5.442, de 24 de maio de 1968.

Conta-se como tempo de serviço na magistratura apenas o prestado em cargo do Ministério Público e no Poder Judiciário como magistrado, e em cargo público de provimento privativo por bacharel em direito.

O tempo de efetivo exercício de suplente de Presidente de Junta conta-se para efeito de promoção por antiguidade na classe, ou seja, como Juiz do Trabalho substituto, que é a primeira classe da carreira de magistrado do trabalho (art. 654 da C.L.T.). Inteligência do artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968.

O Juiz Dr. Edgard Olyntho Contente, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Capangema, em petição protocolada a 3 de junho de 1968, requereu sua remoção para a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na forma do artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Dr. Célio Rodrigues Cal.

Posteriormente, a Dra. Semiramis Arnaud Ferreira, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins, requereu sua remoção para a Primeira JCJ de Belém, na vaga já apontada.

Consultados os demais interessados, nenhum outro pedido de remoção foi apresentado ao Presidente deste Tribunal.

O Serviço Administrativo prestou as informações solicitadas e juntou mapa discriminando o

tempo de efetivo exercício dos Juizes Presidentes de Juntas da Região, apurado até 29 de maio de 1968, como: a) presidente de Junta; b) Juiz do trabalho substituto; c) suplente de presidente de Junta; d) na magistratura, no Ministério Público e em cargo público de provimento privativo por bacharel.

A remoção de juiz presidente de Junta, na Região, está regulada pela letra "a" do § 5º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, "in verbis":

"§ 5º — O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida dentro de sessenta (60) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato."

A Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL da União de 28 do mesmo mês e ano, estatui no artigo 9º:

"Conta-se como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antiguidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel."

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício como suplente de Juiz do Trabalho

será contado para efeito de promoção por antiguidade na classe. O dispositivo citado deve ser explicitado, desde logo, em alguns pontos, para elidir dúvidas. A primeira e a mais importante de todas consiste em saber se o § 5º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, dis-

pondo sobre o preenchimento de cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, foi revogado, total ou parcialmente, pela regra inserida no artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24.5.1968.

A simples leitura e comparação dos textos legais invocados, permitem concluir de plano pela negativa. As razões são várias e convincentes. Se não, vejamos:

1º) a Lei nº 5.442, já referida, declara, expressamente, quais os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que são por ela revogados (art. 7º);

2º) os critérios de revogação, total ou parcial, de lei foram fixados com inteira clareza no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.687, de 4 de setembro de 1942. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Se a lei não se destina à vigência temporária vigorará até que outra a modifique ou revogue. E dispõe o § 1º deste artigo que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Ora, não se trata de caso de revogação "expressa" ou "direta" porque esta, segundo professa o eminente professor CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, consiste na declaração inserida na lei, pela qual o legislador fulmina a lei velha, quer ao declará-la extinta em todos os seus dispositivos quer ao apontar aqueles dos seus artigos que teve em vista abolir. (Instituições de Direito Civil, ed. Forense, 1º vol. pag. 101). Não houve revogação "expressa" ou "direta" porque, como já foi declarado, a Lei nº 5.442, de 24.5.68, menciona expressamente os artigos da C.L.T. que são por ela abrogados ou derogados, entre eles não incluindo o já referido artigo 654 § 5º.

Não se verifica também "incompatibilidade" entre a regra da letra "a" do § 5º do artigo 654 da C.L.T. com o artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24.5.68. A primeira trata especificadamente da "remoção" de juiz presidente de Junta; a segunda dispõe sobre a contagem de tempo de serviço na magistratura trabalhista, permitindo que como tal seja considerado o tempo de serviço prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel.

Ademais, os preceitos invocados, inclusive pela própria redação gramatical, tratam de matérias díspares. A letra "a" do § 5º do artigo 654 da C.L.T. estatui que havendo mais de um pedido de remoção, prevalecerá a "antiguidade no cargo", ou seja no cargo de juiz presidente de Junta. O artigo 9º da Lei nº 5.442, sem modificar de qualquer modo o artigo 654 da C.L.T., manda apenas contar como "tempo de serviço na magistratura" o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício como suplente de Juiz do Trabalho "Ora, "antiguidade no cargo" é coisa perfeitamente distinta de "antiguidade na magistratura". Cargo público é, por expressão, definido no art. 2º da Lei nº 1.711, de 28.10.952, "o criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres da União", características mantidas pela definição da Lei

nº 3.780, de 12 de julho de 1960. Essa definição ajusta-se às que se encontram nos mais abalizados especialistas na matéria. JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em seu recente "Curso de Direito Administrativo" (ed. Forense, Rio, 1968, pág. 289), ensina que "cargo público é o lugar" e "o conjunto de atribuições a ele inerentes, confiando pelo Estado a uma pessoa física que, agindo em nome deste, desenvolve atividades de interesse coletivo" — (Cf. Themistocles Brandão Cavalcanti, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Freitas Bastos, 1.961, págs. 386/7).

"Antiguidade na magistratura" não é anônimo de "antiguidade" no cargo. Magistratura é "o corpo de magistrados que constituem a ordem judiciária", como explica PEDRO NUNES em seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica" (ed. Freitas Bastos, 1.956, pág. 161). Antiguidade na magistratura é, portanto, na carreira de magistrado. E carreira, segundo ainda expressa definição legal, "é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria."

A carreira da magistratura trabalhista é integrada pelas seguintes classes: juiz do trabalho substituto, juiz do trabalho presidente de Junta e juiz do trabalho do Tribunal Regional, excluído o cargo de ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho, reservado a juiz do trabalho, cujo provimento está disciplinado de maneira especial pelo artigo 133, § 1º, letra "a", da Constituição do Brasil.

O cargo de carreira pressupõe, segundo o magistério de CRETELLA JÚNIOR, "uma possibilidade de 'marcha', de 'caminho continuado', de 'acesso' ou 'promoção'."

PETROZZIELLO, expressando de maneira exata o que se deve entender pela palavra carreira, põe em relevo "o caráter dinâmico daquela progressão hierárquica, no âmbito do direito público contrapondo-a, implicitamente ao que se denomina em nosso Direito, de 'cargo isolado', estatístico" (ob. cit. pág. 290).

É evidente, portanto, que o artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24.5.68, não revogou, nem expressa tacitamente, a letra "a" do § 3º do artigo 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o "princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade" (Cato Mário, ob. cit., pág. 102) e esta não existe, inclusive porque o citado artigo 9º não regula de modo algum e muito menos de maneira inteiramente diversa, a matéria de que trata especificadamente a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 654, § 5º).

A revogação tácita ou indireta é sempre o resultado de "circunstâncias inequívocas" (Cf. SERPA LOPES "Lei de Introdução ao Código Civil" 1a. ed., Rio, 1943, vol. I, pág. 59). No caso sub-judice ficou esclarecido, à saciedade, que o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24.5.68, trata de matéria diferente daquela que é inequivocamente versada no artigo 654, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além das normas jurídicas reguladoras da espécie, elementar bom senso e critério de justiça repelem outra interpretação. Não há derrogação do preceito pertinente à remoção de juizes. Na derrogação da lei não fenece, não sai da circulação jurídica, (Cato

Mário, "Instituições", mas é amputada nas partes ou dispositivos atingidos, e apenas estes permanecem obrigatoriamente. E tanto não há derrogação que o artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24.5.68, não cogita de remoção, mas apenas nele se insere norma de ordem geral relacionada com a contagem de tempo de serviço na magistratura trabalhista. Não ab-roga nem derroga, direta ou indiretamente, as normas vigentes, não estatui novas regras a serem observadas a respeito da remoção de juizes.

Concluir de outro modo é ir contra o texto expresso da lei, que passaria a ser, então, incompatível com a organização e regular funcionamento da magistratura trabalhista, além de gerar situações anômalas, profundamente injustas, que não podem prevalecer porque "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

O segundo ponto a esclarecer é o seguinte: conta-se como tempo de serviço na magistratura — diz o artigo 9º da Lei nº 5.442, "o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel".

O serviço prestado no Ministério Público, cuja contagem é autorizada para efeito declarado no artigo 9º da Lei já citada, é, obviamente, o que decorre do desempenho de cargo do Ministério Público federal ou estadual, existente nas carreiras criadas por lei (Cf. Constituição do Brasil, art. 137 a 139). O tempo de serviço prestado "no Poder Judiciário" será sempre o correspondente ao efetivo exercício de cargo da magistratura, porque esse Poder da República é integrado exclusivamente pelos Tribunais e Juizes indicados no art. 107, da Constituição do Brasil.

Não se pode, portanto, considerar como tempo de serviço prestado no "Ministério Público" ou "no Poder Judiciário" o correspondente ao desempenho de cargo de natureza administrativa nas secretarias dos Tribunais ou do Ministério Público (Constituição, art. 110, II). Tais "serviços auxiliares" não integram, nem representam o Poder Judiciário ou o Ministério Público. São os titulares desses cargos meros colaboradores administrativos, compondo o quadro de funcionários que formam os serviços auxiliares das secretarias dos Tribunais.

Fixados os conceitos legais de cargo e carreira, é óbvio que o disposto no parágrafo único do art. 9º só permite a contagem de tempo de efetivo exercício como suplente de juiz do trabalho na classe inicial da carreira da magistratura trabalhista, ou seja como juiz do trabalho substituto.

O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, assim dispõe o artigo 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, "para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento."

A propósito, vale assinalar, que o decreto-lei nº 229 de 28.2.67, que extinguiu as funções de suplentes de presidentes de junta, em Belém, dispôs, no artigo 33, que as mesmas, quando os respectivos titulares se encontrassem em gozo de recondução, fi-

cavam transformadas em cargo de juiz substituto, que é, conforme ficou demonstrado, a classe inicial na carreira da magistratura trabalhista.

Pelo exposto, e tendo em vista o que consta do Processo P-171/68,

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, deferir o pedido de remoção do doutor EDGARD OLYNTHO CONTENTE, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema para a primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Dr. Célio Rodrigues Cal.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 17 de julho de 1968.

ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Presidente e Relator
JOSÉ MARQUES SOARES DA SILVA — Vice-Presidente
LUIZ OTAVIO PEREIRA

Juiz
ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
VIDIGAL

Juiz
OSCAR NOGUEIRA BARRA

Juiz
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Juiz
(G. Reg. n. 11.977.)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ

A bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza de Direito da Comarca de Santa Isabel do Pará, Estado do Pará — Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, que no Cartório do único Ofício da Comarca, corre o processo de inventário dos bens deixados por falecimento do Padre José Joaquim de Castilho. E residindo fora da Comarca Creuza Figueiredo Castilho; Eleanor Penalber Castilho; Sílvia Castilho Nascimento; Agnaldo Cláudio de Castilho; Seila Maria do Céu Castilho Esperante; Cláudio Castilho; Clóvis Castilho; Célia Castilho Pereira; Carlos Alberto Castilho; Roberto Castilho; Onelde Castilho; Gilberto Castilho; Ivone Castilho; Almiro Castilho; Miosotis Castilho; Etelmiro Castilho; Etenilda e Eteralda Castilho; e Sinélia Castilho Cavalcante, em lugares incertos e não sabidos como consta do processo de inventário, cita-os e os chama para, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da publicação deste, virem dizer sobre as alegações prestadas pelo inventariante Roberto de Figueiredo Castilho e assistir aos demais termos do processo de partilha até final sentença, sob as penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente afixado no Cartório e publicado pela Empresa. Passado nesta cidade de Santa Isabel do Pará, aos dezoito dias de julho de 1968. Eu, Gastão Teixeira Pinto, Escrivão, escrevi.

(a) CONCEIÇÃO MERCÊS GUSMÃO FALCÃO, Juíza de Direito da Comarca.

(T. n. 14.067 — Reg. n. 2173 — Dias 24, 25 e 26.7.68).

COMARCA DA CAPITAL

Notificação com Prazo de 45

Dias

O Doutor Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a.

Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

FAZ SABER

que pelo presente Edital de citação, com prazo de quarenta e cinco dias, que se está processando por este Juízo e Cartório, uma Notificação Judicial nos termos da petição, distribuição e despacho, a requerimento de Raimunda Guimarães Driz, brasileira, viúva de prendas domésticas, contra Nelson Mejo Linhares, brasileiro, casado, dentista, em face do atraso da pagamento das prestações vencidas e não pagas desde dezembro de 1965, dos terrenos que prometeu comprar à Trav. Lomas Valentinas, parte destacada da área maior do terreno sito à Av. A mirante Barroso, esquina da Trav. Lomas Valentinas, pelo preço de NCr\$ 2.880,80. Por isso, cita e chama a este Juízo o citado devedor que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, dentro do prazo de 45 dias, apresentar defesa que tiver cliente de que o expediente se processa por este Cartório. Eu, Fernando Câmara Leão, escrevente juramentado, escrevi.

a) Ossian Corrêa de Almeida

(Ext. Reg. n. 2185 — Dia..... 26.7.68)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1968

NUM. 1.556

ACÓRDÃO N. 6.735

(Processo n. 10.983)

Requerente — Sr. Paulo Martins de Borborema, Diretor da Colônia do Prata.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Dr. Paulo Martins de Borborema, Diretor da Colônia do Prata, enviou a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da Colônia do Prata, na importância de NCr\$ 32.456,07 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros novos e sete centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1964, à conta da Verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, Subconsignação: Pessoal Vável Diarista e Estabilidade e Estabilidade, Contratados Estabilizados, Doentes Validos.

Material de Consumo: Drogas e Medicamentos, Material de Expediente, Alimentação, Vestuário e Calçados, Material Permanente: Despesas Diversas: Pronto Pagamento, Taxas, Bebidas Alcolicas, Abono Financeiro, Adicional por Tempo de Serviço e Natal dos Internados, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Sr. Dr. Paulo Martins de Borborema, Dire-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tor da Colônia do Prata, relativamente a importância de NCr\$ 32.456,07 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros novos e sete centavos), referente ao exercício de 1964.

Belém, 23 de fevereiro de 1968.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Ministra Presidente
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Ministro Relator
MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Fui presente:
Dr. JAYME FERREIRA BASTOS
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.736

(Processo n. 12.803)

Requerente — Sr. Mariuadir José Miranda Santos, Interventor da Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Mariuadir José Miranda Santos, Interventor da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, enviou a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, correspondente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado para a recuperação do trapiche municipal do citado município

no valor de NCr\$ 10.000,00 (antigos Cr\$ 10.000.000), no exercício financeiro de 1966, à conta da verba "Órgão — Secretaria de Estado de Finanças — Unidade Executiva — Gabinete do Secretário — Quadro XVIII — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais", como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovem, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Sr. Mariuadir José Miranda Santos, Interventor da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, relativamente a importância de NCr\$ 10.000,00 (antigos Cr\$ 10.000.000), e refere ao exercício de 1966.

Belém, 23 de fevereiro de 1968.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Ministra Presidente
EMILIO UCHÔA LOPES MARTINS

Ministro Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Fui presente:
Dr. JAYME FERREIRA BASTOS
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.737

(Processo n. 13.856)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 137/68, de 07.02.68, emeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria do baiaarel Pedro Augusto de Mouna Palha, no cargo de Consuleiro Geral do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Interior e Justiça decretada em 07 de fevereiro de 1968, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1.02.1956 e mais os arts. 1, item I, 138 inciso V, 143, 15, 227 e 162 da mesma Lei, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 8.985,60 (oito mil novecentos e oitenta e cinco cruzeiros novos e sessenta centavos), correspondente ao pagamento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, 20% de acordo com o art. 162 acima mencionado e 30% nos termos do art. 2o., parágrafo único da Lei n. 2.516 de 18.07.62, nos termos da diligência requerida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator em ofício n. 67/68, de 15.01.68, como tudo dos autos consta.

Acordam, os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de março de 1968.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Ministra Presidente
SEBASTIÃO SANTOS
DE SANTANA

Ministro Relator
MÁRIO NEPOMUCENO
DE SOUSA

EMILIO UCHÔA LOPES
MARTINS

ELIAS NAIF DAIBES
HAMOUCHE

Fui presente:
Dr. ASDRÚBAL MENDES
BENTES
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.738

(Processo n. 12.910)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 137/67, de 07.02.68, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de José Victor dos Santos, no cargo de Impressor, Nível 3, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, decretada em 07 de fevereiro de 1968, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo 2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10.02.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.226,88 (hum mil duzentos e vinte e seis cruzeiros novos e oitenta e oito centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, ratificando o decreto s/n. de 19 de setembro de 1966, nos

términos da diligência requerida por esta Egrégia Corte, no ofício n. 221/67 de 20.4.67, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de março de 1968.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Ministra Presidente

SEBASTIÃO SANTOS
DE SANTANA

Ministro Relator
MÁRIO NEPOMUCENO
DE SOUSA

EMILIO UCHÔA LOPES
MARTINS

ELIAS NAIF DAIBES
HAMOUCHE

Fui presente:
Dr. ASDRÚBAL MENDES
BENTES
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.739

(Processo n. 14.322)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 137/68, de 7.2.68, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria do bacharel Raul Nery Baraúna, no cargo de Assistente Judiciário, lotado na Assistência Judiciária do Cível, decretada em 7 de fevereiro de 1968, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 17.971,20 (dezeesse mil novecentos e setenta e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao

adicional e mais 20% de acordo com o art. 162 acima mencionado e mais 30% de acordo com o art. 2º, parágrafo único da Lei n. 2.516, de 18.7.1962, publicada no D. O. de 21.7.62, como tudo dos autos consta.

Acordam, os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de março de 1968

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Ministra Presidente

ELIAS NAIF DAIBES
HAMOUCHE

Ministro Relator
MÁRIO NEPOMUCENO
DE SOUSA

SEBASTIÃO SANTOS
DE SANTANA
EMILIO UCHÔA LOPES
MARTINS

Fui presente:
ASDRÚBAL MENDES
BENTES
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.740

(Processo n. 14.383)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Emilio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 166/68, de 14.02.68, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Manoel Dias de Paula, no cargo de Comissário, Símbolo CC-12, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, decretada em 13 de fevereiro de 1968, de acordo com os arts. 161, item III e 165, item I, alínea a) da Constituição Política do Estado combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 3.277,13 (três mil duzentos e setenta e sete cruzeiros novos e doze centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo de Sub-Delegado, "ex-vi" do art. 17 da Lei n. 1.832, de 2.12.59, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20.12.64, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 1 de março de 1968.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Ministra Presidente

EMILIO UCHÔA LOPES
MARTINS

Ministro Relator
MÁRIO NEPOMUCENO
DE SOUSA

SEBASTIÃO SANTOS
DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES
HAMOUCHE

Fui presente:
ASDRÚBAL MENDES
BENTES
Sub-Procurador

O DIÁRIO OFICIAL do Estado
edição de 23/3/68 publicou a
Lei N. 5 349, que altera artigos
"Da Prisão Preventiva"
DIÁRIO a venda no arquivo da
Imprensa Oficial.